



Luís David Coelho Mendes

**As notificações do arguido no processo penal:  
Fases do inquérito, instrução e julgamento do processo comum**

*The notifications of the 'formal suspect' in the penal process:  
Inquiry, Instruction and Trial phases of the common process*

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do  
2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização  
em Ciências Jurídico-Forenses

Orientadora: Cristina Maria da Costa Pinheiro Líbano Monteiro

Coimbra, 2018

Ao único que é digno de receber a honra e a glória.

## Resumo

Ao arguido no processo penal são asseguradas todas as garantias de defesa inerentes ao seu estatuto, inclusivamente o direito a ser informado, mas *bem* informado.

As notificações, enquanto transmissoras das informações processuais mais importantes para o arguido, são objeto de análise nesta dissertação pela sua imprescindibilidade para o exercício de direitos e deveres e para a contagem de prazos para praticar atos, sendo examinadas – e, em alguns casos, aclaradas – as normas respeitantes às notificações daquele sujeito processual nas fases do inquérito, instrução e julgamento da forma comum do processo penal.

A particular complexidade e a divergência jurisprudencial relativamente à notificação da sentença e ao momento atendível para o início da contagem do prazo de interposição de recurso daquela decisão final justificam uma observação mais detalhada e uma (tentativa de) harmonização interpretativa das respetivas disposições, em prol de uma interpretação unitária da lei que não desvalorizasse nenhuma das normas do diploma processual penal (nomeadamente a do art. 411.º, n.º 1, alínea b)), o que parece ter sido alcançado com a posição adotada.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito processual penal, arguido, inquérito, instrução, julgamento, forma comum, garantias de defesa, direito à informação, notificação.

## Abstract

To the ‘formal suspect’ in the penal process are assured all the guarantees of a legal defense inherent to his statute, including the right to be informed, but *well* informed.

The notifications, while being transmissive of the most important processual informations to the ‘formal suspect’, are the subject of study in this dissertation due to its indispensability for the exercising of rights and duties and for the beginning of deadlines for the practise of procedural acts, whilst examining – and, in some cases, clarifying – the legal norms concerning the notifications of that processual subject in the inquiry, instruction and trial phases of the common process.

The particular complexity and the jurisprudential divergence towards the notification of the sentence and towards the relevant moment for the beginning of the deadline to appeal of that ruling justify a more detailed observation and an (attempt to) interpretative harmonization of their respective legal dispositions, in order to reach a unitary interpretation of the law that didn’t undermined the value of any of the rules of the penal process law (namely the one in the artcl. 411.º, n.º 1, b)), which seems to have been accomplished.

**KEYWORDS:** penal procedural law, ‘formal suspect’, inquiry, instruction, trial, common process, guarantees of a legal defense, right to information, notification.

## Siglas e abreviaturas

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

EOA – Estatuto da Ordem dos Advogados

EP – Estabelecimento Prisional

JIC – Juiz de Instrução Criminal

LADT – Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais

MP – Ministério Público

OPC – Órgão de Polícia Criminal

PGR – Procurador(a)-Geral da República

RAI – Requerimento de Abertura de Instrução

TIR – Tribunal de Instrução Criminal

# Índice

Dedicatória.....	1
Resumo .....	2
Abstract.....	3
Siglas e abreviaturas .....	4
Índice .....	5
Introdução .....	6
I. O arguido no contexto processual penal.....	8
II. A transmissão de informações ao arguido no processo penal.....	13
i. A <i>comunicação</i> .....	13
ii. A <i>convocação</i> .....	16
iii. A <i>notificação</i> .....	19
III. As normas das notificações nas várias fases processuais .....	25
i. A fase do Inquérito.....	27
ii. A fase da Instrução.....	36
iii. A fase do Julgamento.....	39
IV. A notificação da sentença ao arguido e a interposição de recurso ordinário.....	42
Conclusão.....	49
Bibliografia .....	51
Jurisprudência .....	53

## Introdução

Ao longo do Código de Processo Penal encontram-se um conjunto de normas dispersas, respeitantes à notificação do arguido, nas várias fases processuais e, no art. 113.º e ss. daquele diploma, de uma maneira mais concentrada, regras gerais e especiais das notificações em geral.

A presente dissertação incidirá sobre estas regras e sobre aquelas normas mas somente na ótica exclusiva do arguido e no contexto das fases do inquérito, da instrução e do julgamento, ficando de lado tanto as normas da fase do recurso e da fase da execução como as normas que não tenham como destinatário o arguido, sem prejuízo daquelas cuja alusão seja pertinente. Por forma a respeitar o limite máximo de caracteres, de fora ficarão também as normas respeitantes às formas de processo especial (sumário, abreviado e sumaríssimo), limitando-nos ao processo comum.

Antes de se abordar diretamente o tema das notificações, será prestada uma muito breve e sintética examinação do estatuto do arguido e dos princípios gerais do processo penal para que melhor se compreenda a importância do assunto em epígrafe, servindo esta primeira parte como *iter* introdutório.

Em seguida, proceder-se-á ao confronto entre os conceitos de “*comunicação*”, “*convocação*” e “*notificação*” e à análise efetiva do regime geral (regras gerais e especiais) contido no art. 113.º e ss. do CPP, ficando, assim, aberto o caminho para examinar as normas das notificações do arguido, dispersas na lei processual penal, no contexto da fase do inquérito, instrução e julgamento, o que se fará sem mais.

Por último, analisar-se-á a problemática do momento relevante para o início da contagem do prazo para interpor recurso da sentença (data da notificação do arguido, da notificação do seu defensor ou do depósito da sentença?) sobre a qual o Tribunal Constitucional já se tem vindo a pronunciar abundantemente, existindo várias posições possíveis. Tentar-se-á, neste contexto, propor uma solução que, em virtude de uma interpretação unitária da lei, alcance a melhor harmonia possível entre as diversas normas e posições.

Tendo em consideração os objetivos gerais do curso de Mestrado em Direito: Especialidade em Ciências Jurídico-Forenses e considerando que este é um tema de carácter maioritariamente prático que não tem sido alvo de grandes reflexões dogmáticas por parte da doutrina (abundando, todavia, jurisprudência), o que se enseja com a já referida análise

daquelas regras e normas processuais é aclarar o sentido e a *ratio* daquelas que não sejam tão transparentes, bem como refletir sobre as diversas vias de notificação, observando as suas particularidades. As “notificações são o quebra-cabeças do processo penal e dão origem a muitos problemas, desde incidentes até a anulação de julgamentos”<sup>1</sup>, revestindo este tema, por isso, particular importância para o exercício de qualquer profissão forense no domínio processual penal.

---

<sup>1</sup> FERNANDO GAMA LOBO, in *Código de Processo Penal Anotado*, 2015, pp. 168.



## I. O arguido no contexto processual penal

Assume, *ope legis*, automaticamente<sup>2</sup>, a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução, conservando essa posição durante todo o decurso do processo penal (artigo 57.º, n.º 1 e 2 do CPP).

Para além destes casos, a constituição como arguido ocorre também sempre que haja uma forte suspeita (e já não a mera existência de indícios) da prática de crime e/ou sempre que estiverem a ser efetuadas diligências que o possam afetar pessoalmente (art. 58.º e 59.º do CPP).<sup>3</sup>

A partir do momento em que assume essa posição processual, o arguido, enquanto tal, passa a gozar de direitos e a estar sujeito a deveres processuais cujo exercício é assegurado não apenas pela lei mas pela própria Constituição da República Portuguesa (artigo 60.º do CPP). Deixa, então, de ser um mero *suspeito* e passa a ser um verdadeiro sujeito processual com uma posição consideravelmente mais protegida que, nas palavras de Maria João Antunes, “Ihe permite uma participação constitutiva na declaração do direito do caso concreto através da concessão de direitos processuais autónomos, legalmente definidos, que deverão ser respeitados por todos os intervenientes no processo penal”.<sup>4</sup>

Com efeito, os direitos processuais plasmados no artigo 61.º do CPP (e, bem assim, todos aqueles se encontram espalhados pelo diploma) são a concretização de princípios constitucionais, designadamente dos contidos no artigo 32.º da CRP, o que tem levado a doutrina a apontar a lei processual penal como “verdadeiro direito constitucional aplicado”, não se limitando a desenvolver ou a dinamizar o conteúdo de determinações constitucionais genéricas mas também a aplicar “normas gerais com relevo processual penal direto”.<sup>5</sup>

O papel de verdadeiro sujeito processual do arguido no processo criminal é tornado evidente nas mencionadas normas através de “três vetores fundamentais”: (1) o

---

<sup>2</sup> Vide HENRIQUES GASPARGASPAR, in *Código de Processo Penal Comentado*, Almedina, 2014, pp. 204.

<sup>3</sup> Vide GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª Edição revista, 2007, pp. 517: «(...) determina-se a obrigatoriedade da constituição de arguido, para além dos casos de dedução da acusação ou da instrução (Cód. Proc. Penal, art. 57.º), a fim de se evitar que a demora ou atraso deliberado ou não da dedução da acusação ou da instrução possibilite a existência de espaços ou momentos processuais criminais sem «garantias de defesa». (...)» e «A constituição de arguido serve, porém, para assegurar as garantias de defesa e observar o princípio da legalidade (...)»

<sup>4</sup> Vide *Direito Processual Penal*, 2016, p. 39.

<sup>5</sup> Vide MARIA JOÃO ANTUNES, pp. 16-18, e in “Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito da Execução das Sanções Privativas da Liberdade e jurisprudência constitucional”, *Revista JULGAR*, n.º 21, 2013, pp. 89-117; GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, pp. 512-518.

*direito de defesa* (art. 32.º, n.º 1 CRP), (2) o *princípio da presunção de inocência* até ao trânsito em julgado da condenação (art. 32.º, n.º 2 da CRP) e (3) o *princípio do respeito pela decisão da vontade do arguido*.<sup>6</sup>

O (1) *direito de defesa*, constituindo uma “categoria aberta”, abrange todos os concretos direitos e garantias processuais de que o arguido se pode fazer valer em cumprimento do princípio do contraditório (art. 32.º, n.º 5 da CRP).<sup>7</sup> De todos os direitos e garantias de defesa que poderiam ser mencionados (e que alguns já o são pelos autores referenciados), afigura-se pertinente para o tema apenas identificar um *direito geral de informação* no contexto processual<sup>8</sup>, o qual não pode ser descurado nem menosprezado, porquanto o exercício de muitas (senão mesmo da totalidade) das garantias de defesa dele dependem.<sup>9</sup> Este direito não deve reduzir-se ao direito às informações constantes nos autos (que, por força do princípio da publicidade, os sujeitos processuais têm direito a consultar, à exceção dos casos sujeitos a segredo de justiça – art. 86.º, n.º 1 e 6, alínea c) e art. 89.º), quanto aos factos que ao arguido são imputados (por exemplo, art. 61.º, n.º 1, alínea c) e

---

<sup>6</sup> Vide FIGUEIREDO DIAS, in “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal”, *Jornadas de Direito Processual Penal: o Novo Código de Processo Penal*, 1993, pp. 26 e ss.; e MARIA JOÃO ANTUNES, pp. 39-44.

<sup>7</sup> Vide referências da nota de rodapé 6 e ainda GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, pp. 512-518.

<sup>8</sup> Um direito mais orientado para o arguido e semelhante ao *direito à informação* que é consagrado no art. 82.º e ss. do CPA, concedido aos interessados, no contexto do procedimento administrativo: «1 - Os interessados têm o direito de ser informados pelo responsável pela direção do procedimento, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos procedimentos que lhes digam diretamente respeito, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2 - As informações a prestar abrangem a indicação do serviço onde o procedimento se encontra, os atos e diligências praticados, as deficiências a suprir pelos interessados, as decisões adotadas e quaisquer outros elementos solicitados.»

<sup>9</sup> Fazendo referência a este direito de informação do arguido, embora com um sentido menos amplo do que o defendido nesta dissertação, vide Ac. do TRL, de 15-04-2010, 56/06.2TELSB-B.L1-9, no qual consta: «O direito de informação decorre também do estatuto de arguido. Embora não esteja contemplado numa previsão genérica, encontra várias expressões ao longo do CPP, e, desde logo, uma dupla contemplação no elenco de direitos e deveres estabelecido no art. 61.º do CPP: o direito de ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade (al. c) do n.º 1), mas também o direito de ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem (al. h) do n.º 1).

Trata-se de um direito que concretiza exigências decorrentes do processo equitativo e da possibilidade de defesa efectiva.

No caso em presença o direito específico cujo cumprimento o recorrente reclama é o direito de ser informado dos factos que lhe são imputados e os meios de prova em que se funda essa imputação, sob pena de não poder intervir no inquérito ou recorrer, nos termos contemplados no art. 61.º/g) e i) do CPP.

Todavia, nos termos da disciplina legalmente prevista, a efectivação daquele direito de informação concretizada sobre os factos e provas contra o arguido reunidos encontra-se reservada para o momento em que aquele vier a ser chamado a prestar declarações, o que, como decorre da leitura dos elementos do processo que foram remetidos em instrução do recurso, não acontecera ainda, mas, tal como resulta do acima já exposto, terá necessariamente de acontecer ainda no decurso do inquérito, sob pena, então sim, de preterição dos direitos de defesa e da equidade do processo.»

art. 141.º, n.º 4, alínea d) do CPP) ou de outros factos cuja comunicação a lei especificamente imponha à autoridade judiciária em benefício deste (por exemplo, art. 61.º, n.º 1, alínea h); 51.º, n.º 3; 58.º, n.º 2, última parte, e 4, última parte; 59.º, n.º 1; 64.º, n.º 4; 343.º, n.º 1 do CPP), devendo também abranger um *direito de ser bem informado*.

Deve, portanto, recair sobre o Estado um dever de informar, mas de informar *bem*, querendo isto dizer que o processo criminal, para assegurar todas as garantias de defesa, tem de garantir, em primeiro lugar, que o arguido tenha a oportunidade de conhecer efetivamente como, quando, onde e contra o que se vai defender (sem prejuízo das razoáveis restrições devidas pelo segredo de justiça – vejam-se os arts. 86.º e 89.º do CPP), devendo zelar-se não apenas pelo cumprimento formal das normas consagradas do modo de transmissão de informações ao arguido mas também evitar situações de injustiça em que, cumpridas aquelas normas, em termos substanciais não obteve o arguido conhecimento efetivo das informações em causa<sup>10</sup>. Caso contrário, o art. 32.º, n.º 1 da CRP seria vazio no seu próprio conteúdo – o que não seria de admitir pois colocaria em causa os próprios princípios fundamentais de um Estado de direito democrático (art. 2.º da CRP), a defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais (art. 9.º, alínea b) da CRP) e, em consequência, os princípios do direito a um processo justo e equitativo e do contraditório (arts. 20.º, n.º 4, e 32.º, n.º 5, respetivamente, da CRP).<sup>11</sup>

O (2) *princípio da presunção de inocência*, visto à luz da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, da CRP e da Diretiva 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, implica um conjunto de imposições ao Estado (leia-se,

---

<sup>10</sup> A título de exemplo, pense-se numa situação em que, tendo o arguido sido notificado na pessoa do seu defensor, este último, em violação dos seus deveres deontológicos, não informou o primeiro do conteúdo daquela comunicação, deixando, inclusivamente, precluir um qualquer direito de defesa por decurso do respetivo prazo. Para além de poder agir disciplinarmente, perante a Ordem dos Advogados, civilmente, nos termos gerais, por factos ilícitos, ou até criminalmente, por prevaricação, contra o seu Advogado, o arguido deve ter a possibilidade de demonstrar, perante a autoridade judiciária, que foi violado o seu direito a ser informado e, conseqüentemente, ser-lhe dada a oportunidade de exercer a garantia de defesa precluída em novo prazo. Neste caso, é posição desta dissertação que a celeridade processual deve ceder perante as exigências de um processo justo e equitativo. *Vide infra*, pp. 47 e 48.

<sup>11</sup> O Tribunal Constitucional, no Ac. n.º 445/97, entendeu a importância da comunicação ao arguido de informações relativas ao processo para o direito de defesa, tendo julgado inconstitucional, com força obrigatória geral - por violação do princípio constante do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição -, a norma ínsita na alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Código de Processo Penal, em conjugação com outros artigos do mesmo Código, quando interpretada, no sentido de não constituir alteração substancial dos factos descritos na acusação ou pronúncia a simples alteração da respetiva qualificação jurídica, mas tão-somente na medida em que, conduzindo a diferente qualificação jurídica dos factos à condenação do arguido em pena mais grave, não se prevê que este seja prevenido da nova qualificação e se lhe dê, quanto a ela, oportunidade de defesa. Posteriormente, em consequência deste acórdão, o legislador acabou por consagrar, no art. 358.º, n.º 1 e 3 do CPP, que a alteração da qualificação jurídica dos factos pelo tribunal deveria ser efetivamente comunicada ao arguido.

às autoridades judiciárias e aos agentes públicos<sup>12</sup>), bem como às entidades públicas e privadas<sup>13</sup>, no processo penal destinadas a evitar que o arguido (e até mesmo, em momento anterior, o suspeito) seja tratado e/ou apresentado como culpado “enquanto a sua culpa não for provada nos termos da lei” (art. 3.º da Diretiva e art. 6.º, n.º 2 da CEDH), nomeadamente antes do trânsito em julgado da condenação (art. 32.º, n.º 2 da CRP).

Assim surgem, verdadeiramente, adicionais garantias de defesa em benefício do arguido, enquanto corolários deste princípio, nomeadamente: o direito de não ser apresentado como culpado antes da decisão definitiva (art. 4.º e 5.º da Diretiva); o facto de o ónus de prova da culpa do arguido recair sobre a acusação (sem prejuízo das implicações do princípio subsidiário da investigação vigente no nosso sistema acusatório – nomeadamente o disposto no art. 340.º, n.º 1 do CPP) (art. 6.º, n.º 1 da Diretiva); o princípio do *in dubio pro reo* (art. 6.º, n.º 2 da Diretiva); e o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* (art. 7.º da Diretiva), que integra o direito ao silêncio e o direito a não facultar meios de prova, devendo simultaneamente ser complementado com o *princípio do respeito pela decisão de vontade do arguido*.<sup>14</sup>

O estatuto de arguido no processo penal acarreta não apenas uma posição de sujeito processual mas também de objeto de diligências probatórias – sendo um “objeto” em duplo sentido: material (mediante a prestação de declarações) e formal (mediante a sujeição do seu corpo a exames)<sup>15</sup>.

No entanto, ao dever processual de se sujeitar a diligências probatórias (art. 61.º, n.º 3, alínea d) do CPP) contrapõe-se o princípio da legalidade da prova (art. 125.º do CPP e art. 32.º, n.º 8 da CRP) e o princípio do *nemo tenetur*, de modo que nem este dever nem os direitos decorrentes deste último princípio são absolutos e ilimitados, mas deverão

---

<sup>12</sup> Vide Ac. do TEDH, *Allenet de Ribemont v. França*, de 10 de fevereiro de 1995: «36. The Court considers that the presumption of innocence may be infringed not only by a judge or court but also by other public authorities.»

<sup>13</sup> Tratando-se de um princípio elevado à categoria de direito fundamental, vide art. 18.º, n.º 1 da CRP; e MARIA JOÃO ANTUNES/JOANA FERNANDES COSTA, in “Comentário à proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reforço de certos aspectos da presunção de inocência e do direito de comparecer em tribunal em processo penal (com (2013) 821 final)”, ponto 4.3.

<sup>14</sup> Vide MARIA JOÃO ANTUNES, pp. 21, 22, 41 e 42; MARIA JOÃO ANTUNES/JOANA FERNANDES COSTA, pp. 21 e ss.; FIGUEIREDO DIAS, pp. 27, 28 e 34; GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, pp. 518 e 519, ponto VI. e VII.

<sup>15</sup> Vide FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, pp. 437.

concorrer na inevitável ponderação casuística a fazer pelo juiz, sendo hoje discutido o balanço, extensão e âmbito de aplicação que deve haver entre eles.<sup>16</sup>

Não obstante esta discussão, que aqui não será aprofundada, deve reconhecer-se um (3) princípio de *respeito pela decisão da vontade do arguido* que encontra expressão, ou concretização, na admissibilidade da prova não proibida por lei (e a consequente exclusão, ou não valoração, de toda aquela que seja ilegal) e no exercício do direito ao silêncio e a não facultar meios de prova.<sup>17</sup>

\*

Ora, todos estes “vetores” contribuem substancialmente para o cumprimento do princípio do processo justo e equitativo (art. 20.º, n.º 4 da CRP), possibilitando uma intervenção mais ativa e substancial do arguido no processo penal, a qual se torna mais fácil de observar e entender.

Além disso, ganham importância quando temos em conta as fontes de direito para efeitos de integração de lacunas (art. 4.º do CPP): as omissões da lei processual penal que não puderem ser resolvidas por analogia nem pela aplicação de normas do processo civil que com ela sejam harmonizáveis são-no pela aplicação dos princípios gerais do processo penal, que, de uma forma ou de outra, acabaram por ser evidenciados neste primeiro capítulo, ainda que somente na perspetiva e interesse do arguido.

---

<sup>16</sup> Vide MARIA JOÃO ANTUNES, pp. 43; COSTA ANDRADE, in “*Nemo tenetur se ipsum accusare e direito tributário. Ou a insustentável indolência de um acórdão (n.º 340/2013) do Tribunal Constitucional*”, *Revista de Legislação e Jurisprudência* n.º 3989, ano 144.º, pp. 121 e ss..

<sup>17</sup> Vide MARIA JOÃO ANTUNES, pp. 42-44.

## II. A transmissão de informações ao arguido no processo penal

Como já se observou, o arguido tem um *direito a ser bem informado*, existindo, no polo oposto, um *dever de informar bem* que impende sobre o Estado, baseados nas garantias de defesa asseguradas pela lei, bem como nos princípios do Estado de direito democrático e garantia efetiva dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, do processo justo e equitativo e do contraditório.

Ademais, o art. 20.º, n.º 2 da CRP dispõe que «[t]odos têm direito, nos termos da lei, à informação (...) jurídica (...)». Não se ignorando que esta norma se insere no âmbito e contexto do sistema do acesso ao direito e aos tribunais – destinando-se, portanto, à consagração de uma incumbência do Estado de “tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicação e de outras formas de comunicação, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos” (art. 4.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2004, Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais) –, não parece irrazoável interpretá-la no sentido de que consagra um direito genérico à informação não apenas quanto ao “direito e ordenamento legal” mas também quanto a informações processuais, não havendo, por isso, razões atendíveis para restringir o seu sentido ao sistema consagrado pela LADT.

Ora, partindo deste pressuposto – de que efetivamente assiste ao arguido um *direito a ser bem informado* no processo penal e de que o Estado está onerado com um *dever de informar bem* –, resta identificar de que forma é que se efetiva esse direito/dever.

\*

No CPP encontramos três conceitos que sugerem a veiculação de informações processuais, utilizadas para efetivação do referido direito/dever: a *comunicação*, a *convocação* e a *notificação*; contendo cada um desses vocábulos particularidades que se devem diferenciar.

### i. A comunicação

O art. 111.º do CPP consagra a comunicação de *atos processuais*, dispondo o seu n.º 1 que esta se destina a transmitir: a) uma ordem de comparência perante os serviços de

justiça, b) uma convocação para participar em diligência processual, e/ou c) o conteúdo de ato realizado ou de despacho proferido no processo.

Assim, e tal como se observará melhor, tanto a *convocação* como a *notificação* constituem modalidades da *comunicação*, não querendo isto dizer que todas as comunicações sejam convocações ou notificações, podendo, aliás, ser ambas (vejam-se os arts. 112.º, n.º 3 e 113.º, n.º 8 do CPP) ou não ser nenhuma (como, por exemplo, nos casos dos arts. 58.º, n.º 1, alínea d), e 2, 276.º, n.º 7, 477.º, n.º 4 e 490.º, n.º 3 do diploma processual penal).

Interpretando os mencionados artigos referentes às comunicações que não consubstanciam nem convocações nem notificações com o art. 113.º, n.º 8, alínea a) do CPP, concluir-se-á que estas terão valor de notificação desde que, cumulativamente: 1) sejam feitas por autoridade judiciária ou de polícia criminal; 2) em ato processual por ela presidido; 3) aos interessados presentes; e 4) desde que documentadas no auto. Se não estiverem verificados todos estes requisitos a lei processual parece não reconhecer a comunicação como notificação, o que não terá, à partida, repercussões negativas para o sujeito processual nos casos da comunicação do auto de notícia (art. 58.º, n.º 1, alínea d)), da constituição como arguido (art. 58.º, n.º 2) e da decisão que defira a substituição da pena de multa por dias de trabalho (art. 490.º, n.º 3), já não sendo assim no caso da comunicação da promoção de liquidação da pena pelo Ministério Público e do subsequente despacho do juiz que a homologar (art. 477.º, n.º 4).

Com efeito, nesta última situação não faria sentido a mera comunicação – que não notificação – daqueles atos decisórios, porquanto o prazo para o exercício do contraditório face à promoção do MP se conta a partir da sua notificação ao arguido, nos termos do art. 105.º, n.º 1 (sendo aplicável, por força do 104.º, n.º 1 do CPP, o disposto no n.º 2 do art. 149.º do Código de Processo Civil), e, para efeitos de contagem do prazo para interposição de recurso, a partir da notificação do despacho do juiz nos termos da alínea a) do art. 411.º, n.º 1.<sup>18</sup> De igual maneira, na situação do conhecimento a dar pelo superior hierárquico do MP da *violação do prazo e do período necessário para concluir o inquérito* (art. 276.º, n.º 7), deve o arguido tomar conhecimento mediante notificação para que, querendo, requeira a aceleração do processo (n.º 8) dentro de 10 dias a contar dessa notificação, conforme o

---

<sup>18</sup> Neste sentido, vide PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE in *Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª Edição actualizada, 2009, pp. 1218 e 1219.

prazo supletivo legal do art. 105.º e suas disposições decorrentes. Assim o ditam razões de equidade processual mas também de confiança e segurança no rigor da tramitação do processo, a fim de que não restem dúvidas quanto à prática de atos e seus prazos, estando em causa interesses não apenas do arguido mas de todos os sujeitos e intervenientes processuais, bem como da própria Justiça.

Tudo o que fica dito quanto à alínea a) do art. 113.º, n.º 8, em articulação com as comunicações que não sejam nem convocações nem notificações, é aplicável à alínea b) do mesmo artigo com as devidas adaptações, sendo esta matéria mais extensamente analisada adiante.

As comunicações têm ainda como objeto a *mera prestação* ou *indicação* de informações de cariz jurídico ou processual, isto é, de meros factos ou dados jurídicos ou processuais cuja comunicação ao arguido a lei imponha e que não consubstanciem atos processuais.

A *comunicação de meros factos jurídicos ou processuais* tem uma índole acessória ou complementar, querendo isto dizer que, em vez de surgirem autónoma e isoladamente, acompanham (1) a *comunicação de um ato processual* – como é o caso: da informação de que o arguido fica obrigado, se for condenado e se não tiver já advogado constituído, a pagar os honorários do defensor nomeado, a qual surge integrada na notificação do despacho de acusação ao arguido (art. 64.º, n.º 4); havendo lugar a audiência na sua ausência, da informação do seu direito de recorrer e do respetivo prazo, a qual acompanha a notificação da sentença (arts. 333.º, n.º 6 e 334.º, n.º 7); ou, ainda, das informações constantes no art. 396.º, n.º 2 que deverão constar na notificação do requerimento de aplicação de pena em processo sumaríssimo pelo MP –, podendo, além desses casos, acompanhar a (2) própria *execução* (isto é, no decurso) *de um ato processual* – veja-se: a “indicação e, se necessário, explicação dos direitos e deveres processuais referidos no artigo 61.º” aquando da comunicação de constituição de arguido (art. 58.º, n.º 2, última parte); as informações prestadas pelo juiz no primeiro interrogatório judicial de arguido detido nos termos do art. 141.º, n.º 4; a informação quanto ao direito de ser assistido por advogado no interrogatório de arguido em liberdade (art. 144.º, n.º 4); as informações do n.º 3 do art. 196.º aquando da sujeição a termo de identidade e residência; ou, por fim, a informação quanto ao direito de prestar ou não declarações em qualquer momento da audiência sem que o seu silêncio o possa desfavorecer (art. 343.º, n.º 1).



Outros tipos de comunicações podem ser observados no CPP mas que não têm relevância para a presente dissertação, porque não evidenciam o direito de ser bem informado do arguido e o dever de informar bem do Estado. Aqui subsumem-se as “comunicações entre serviços de justiça e entre autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal” (arts. 111.º, n.º 3 e 4, 36.º, n.º 3, 1ª parte, 58.º, n.º 3, 89.º, n.º 5, 109.º, n.º 6, 174.º, n.º 6, 200.º n.º 4, 248.º, 252.º-A, n.º 2 e 3, 259.º, 271.º, n.º 3, 276.º, n.º 6 a 8, 314.º, 318.º, 329.º, n.º 2, 359.º, n.º 2, 477.º, 490.º, n.º 2 e 3, 493.º, n.º 2 a 4, 494.º, 495.º, 496.º, 498.º, 502.º) e as comunicações que não sejam feitas pelo Estado ou não tenham como destinatário o arguido (arts. 61.º, n.º 1, alínea f), e 2, 117.º, 143.º, n.º 4, 145.º, n.º 6, 2ª parte, 149.º, n.º 1, 160.º-A, n.º 2, 199.º, n.º 2, 200.º, n.º 3, 247.º, 250.º, n.º 2 e 5, alínea a), 271.º, n.º 3, 276.º, n.º 7 e 8, 490.º n.º 3, 499.º, 500.º, 508.º).

Diga-se, ainda, quanto ao procedimento transmissório das comunicações que tenham por objeto *atos processuais*, que estas serão feitas pela secretaria, oficiosamente ou precedendo despacho da autoridade judiciária ou de polícia criminal competente, e executadas pelo funcionário ou agente que tiver o processo a seu cargo, como resulta do art. 111.º, n.º 2.

Quando tenham por objeto *meros factos ou dados jurídicos ou processuais*, não dispõe a lei de qualquer norma de aplicação geral, sendo, porém, por maioria de razão, de aplicar o n.º 2 do art. 111.º às comunicações que com ele sejam compatíveis – que serão somente aquelas que acompanham a *comunicação de atos processuais*. Por sua vez, as que acompanham a *execução de atos processuais* serão, à partida, feitas verbalmente – porém, nos termos do art. 58.º, n.º 4, no contexto da constituição como arguido, ainda que comunicada oralmente, é entregue ao visado documento com a identificação do processo, do defensor nomeado e com os direitos e deveres processuais mesmo que estes já lhe tenham sido verbalmente indicados e explicados, acautelando-se, assim, ainda mais o seu direito de informação e, conseqüentemente, onerando-se o Estado com estas formalidades sob a cominação de inadmissibilidade das declarações prestadas.

## ii. A convocação

A convocação tem como finalidade dar conhecimento a determinada pessoa de que deverá ou poderá comparecer em ato processual, como resulta do art. 112.º, n.º 1.

Reveste, portanto, uma modalidade da comunicação, tal como foi já dito supra, mas uma comunicação orientada apenas para atos processuais, o que não quer dizer que não seja acompanhada de meras informações jurídicas/processuais, porém, estas, quando não forem parte integrante da própria convocação, consubstanciam *meras prestações ou indicações de factos jurídicos ou processuais*<sup>19</sup>. São parte integrante da convocação todas as informações indispensáveis à própria comparência do visado, como é o caso do dia, hora e local em que irá decorrer o ato, bem como quaisquer outros elementos que permitam ao chamado inteirar-se do caso.

É dever do arguido “[c]omparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal” mas apenas quando a lei der como obrigatória a sua presença no ato processual e para tal tiver sido devidamente convocado (art. 61.º, n.º 3, alínea a) e art. 196.º, n.º 3, alínea a), última parte). A expressão “devidamente convocado” implica a possibilidade de a convocação ser feita indevidamente e é por isso que a norma condiciona a existência deste dever do arguido ao cumprimento do *dever de informar* (neste caso, convocar) *bem* (isto é, devidamente ou regularmente) que sobre o Estado primeiramente impende, estando, desta forma, implícita a tutela do *due process of law* (princípio do processo justo e equitativo e garantias de defesa) e um consequente *direito do arguido a ser bem informado*.

Nos casos em que haja violação deste direito/dever de informação, as cominações legais, previstas nos arts. 116.º, n.º 1 e 2, 208.º e 333.º, pela falta de comparência do arguido a um qualquer ato processual em que devesse estar presente não terão lugar, porquanto o dever de comparecimento, na verdade, não existe se não houver convocação devidamente feita.

No caso de convocação indevidamente feita, se for realizado ato processual na ausência do arguido quando a sua presença seja legalmente exigida (veja-se, por exemplo, a audiência de julgamento em primeira instância, conforme o art. 332.º, independentemente das exceções dos arts. 333.º e 334.º que pressupõem, ainda assim, convocação válida e regular) ou quando, não o sendo, a ele assiste um direito a estar presente a que não tenha renunciado (não sendo jurisprudencialmente pacífico, veja-se: o caso do debate instrutório, nos termos do art. 300.º, n.º 3 e 4<sup>20</sup>; e, ainda, o caso da tomada de declarações para

---

<sup>19</sup> Vide supra pp. 15.

<sup>20</sup> Como aponta FERNANDO GAMA LOBO, pp. 583: «Não se encontrando regularmente notificado, a realização do debate sem o arguido, constitui para uns, mera irregularidade (arts. 118-1-2 e 123-1) e para

memória futura <sup>21</sup>), cabe a nulidade insanável (art. 119.º, alínea c))<sup>22</sup>, que implicará a *invalidade de todos os efeitos substantivos, processuais e materiais do ato nulo* e dos atos subsequentes – sem prejuízo da *regra do aproveitamento* destes últimos – e a sua repetição (art. 122.º).<sup>23</sup>

As convocações revestem a forma de notificação nas situações constantes das alíneas do n.º 3 do art. 112.º e do n.º 8 do art. 113.º – por exemplo, a comunicação do dia, hora e local para tomada de declarações para memória futura (arts. 271.º, n.º 3, e 294.º), a comunicação para interrogatório, acareação ou reconhecimento pelo Ministério Público (art. 272.º, n.º 2 e 3), a comunicação aos presentes da nova data em caso de adiamento do debate instrutório (art. 300.º, n.º 2), a comunicação imediata da data para leitura do despacho de pronúncia ou não pronúncia (art. 307.º, n.º 3) – ou quando tal resultar expressamente de outras quaisquer normas dispersas pelo CPP – como a notificação de data para o debate instrutório e para a audiência (arts. 297.º, n.º 1 e 3, e 313.º), a notificação aos ausentes da nova data em caso de adiamento do debate instrutório (art. 300.º, n.º 2), a notificação das pessoas que devam considerar-se presentes do dia e hora para continuação ou recomeço da audiência (art. 328.º, n.º 8), a notificação por editais do arguido para se apresentar em juízo no prazo de 30 dias sob pena de ser declarado contumaz (art. 335.º, n.º 1 e 2), a notificação do arguido para comparecer a julgamento em processo sumário (arts. 382.º, n.º 5, 384.º, n.º 3 e 385.º, n.º 2).

Em abstrato, podem existir, também, convocações que não sejam notificações, o que acontecerá somente em situações residuais que não caibam nas hipóteses dos arts. 112.º, n.º 3, 113.º, n.º 8, ou que não se subsumam noutras normas que especificamente exijam a notificação do arguido para efeitos de comparência em ato. Em termos concretos, parece que, no CPP, tais convocações não existem<sup>24</sup>.

---

outros, uma nulidade insanável [arts. 61-1-a)-b); 118-1; 119-1-c) e 122].». A favor da nulidade insanável, *vide* Ac. do TRL, de 02-07-2009, proc. n.º 252/07.5TDLSB.L1, e, novamente, Ac. do TRL, de 15-12-2016, Proc. n.º 1345/14.8TASXL.L1. A favor da mera irregularidade, *vide* Ac. do STJ, de 24-09-2003, proc. n.º 03P1112 e Ac. do TRP, de 07-06-2006, proc. n.º 0446210.

<sup>21</sup> A favor da nulidade insanável, *vide* Ac. do TRP, de 23-11-2016, proc. n.º 382/15.0T9MTS.P1; a favor da mera irregularidade, *vide* Ac. do TRL, de 04-05-2017, proc. n.º 12/15.0JDLSB.L1-9.

<sup>22</sup> *Vide* FERNANDO GAMA LOBO, pp. 185 e 186: «Alínea C: nulidades que dizem respeito às ausências do arguido e seu defensor a atos em que a sua presença é obrigatória, por razões imputáveis à autoridade; Tem-se entendido que estas ausências, não são apenas físicas mas mais no sentido processual de impossibilidade de defesa.»; Ac. do TRP, de 04-07-2012, proc. n.º 765/09.4PRPRT-A.P1;

<sup>23</sup> *Vide* PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, pp. 308-310.

<sup>24</sup> Neste sentido, *vide* FERNANDO GAMA LOBO, ART. 112.º, pp. 166.

Relativamente ao procedimento transmissório, dispõe o art. 112.º, n.º 1 que pode ser feita por qualquer meio apropriado a dar ao convocado conhecimento do ato processual, inclusivamente por via telefónica. Quando feita telefonicamente, a entidade que a efetuar deverá identificar-se, dar conta do cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao chamado inteirar-se do ato, e efetuar contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro, lavrando, em seguida, cota no auto quanto ao meio utilizado. A convocação por via telefónica terá valor de notificação nos termos do artigo 113.º, n.º 8, alínea b), como se observará mais pormenorizadamente adiante.

### iii. *A notificação*

A notificação é uma modalidade tanto da comunicação como da convocação. Todas as notificações são comunicações, mas apenas algumas são convocações. Porém, nem todas as comunicações ou convocações<sup>25</sup> são notificações, como, aliás, já se teve oportunidade de demonstrar nos subcapítulos precedentes.

Com efeito, nos termos do n.º 3 do art 112.º, serão notificações, devendo indicar a respetiva finalidade e sendo acompanhadas da transcrição, cópia ou resumo do despacho ou mandado que as tiver ordenado: a) a comunicação do termo inicial ou final de um prazo legalmente estipulado sob pena de caducidade; b) a convocação para interrogatório ou para declarações ou para participar em debate instrutório ou em audiência; c) a convocação de pessoa que haja já sido chamada, sem efeito cominatório, e tenha faltado; d) e a convocação para aplicação de uma medida de coação ou de garantia patrimonial. Caso as situações destas alíneas não contenham a referida finalidade e transcrição/cópia/resumo, não poderá o arguido ser considerado efetiva e devidamente notificado, estando violado o seu *direito a ser bem informado*.

Poder-se-á, porém, perguntar se, nas situações em que o arguido seja convocado verbalmente durante um ato processual (por exemplo, a comunicação imediata da data para leitura do despacho de pronúncia ou não pronúncia no ato de encerramento do debate instrutório, nos termos do art. 307.º, n.º 3), será necessário dar cumprimento àqueles formalismos para que se considere devidamente convocado/notificado.

---

<sup>25</sup> A fim de evitar quaisquer contradições na presente dissertação, remete-se para o que foi dito no penúltimo parágrafo do precedente Subcapítulo ii., no sentido de que não existem convocações que não revistam a forma de notificação no CPP português.

Sob pena de se cair numa rigidez excessiva e supérflua, a resposta tem que ser necessariamente negativa, pois aquelas exigências formais têm o propósito de garantir o direito de ser bem informado do visado, de modo que este saiba para o que vai, quem o convocou e as razões de o ter convocado. Direito esse que se encontra perfeitamente acautelado quando é a própria entidade, que ordena a comunicação, quem a executa na presença do comunicando.

Ainda que assim não se entenda, o disposto no artigo que seguidamente se analisará já confere valor de notificação válida a essas situações sem que se verifiquem os referidos formalismos.

Assim, o valor de notificação é atribuído, ainda, nos termos do n.º 8 do art. 113.º, às comunicações ou convocações feitas: alínea a) – no decurso de um ato processual presidido por autoridade judiciária ou autoridade de polícia criminal aos interessados presentes, desde que documentadas no auto; alínea b) – por via telefónica em caso de urgência, desde que a entidade que a efetuar (i) se identifique, (ii) der conta do cargo que desempenha e (iii) dos elementos que permitam ao notificando inteirar-se do ato, (iv) efetue contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro e (v) avise o visado de que a comunicação ou convocação vale como notificação, seguindo-se (vi) confirmação telegráfica, por telex ou telecópia. Caso não sejam respeitados estes requisitos/formalismos, não se poderá considerar devidamente efetuada a notificação.

Quanto ao procedimento transmissório, e fora daqueles casos, as notificações são, normalmente, efetuadas pela secretaria, oficiosamente ou precedidas de despacho ou mandado, e executadas pelo funcionário que tiver o processo a seu cargo mediante contacto pessoal, via postal registada, via postal simples ou por editais e anúncios (arts. 111.º, n.º 2, e 113.º, n.º 1).

Em primeiro lugar, relativamente às notificações por contacto pessoal, estas são executadas pelo funcionário de justiça ou agente policial (não pelo serviço postal) cara a cara com o notificando, a quem é entregue a carta ou o aviso. Pode, além disso, a autoridade de força pública, mais próxima do local, auxiliar e colaborar na execução da notificação quando tal tiver sido requisitado pelo funcionário de justiça competente, incumbindo a este último a elaboração de auto da ocorrência e a sua transmissão à entidade

emitente se aqueles esforços tiverem sido frustrados (art. 115.º).<sup>26</sup> Se o destinatário se recusar a assinar a notificação ou a receber a carta ou o aviso, o funcionário judicial lavra nota do incidente, considerando-se válida e efetivada a notificação, aplicando-se, assim, por analogia o regime das alíneas a) e b) do art. 113.º, n.º 7.<sup>27</sup> Ainda quanto a este tipo de notificação, Fernando Gama Lobo sublinha que «[e]m regra aplica-se no decurso ou no final das próprias diligências processuais»<sup>28</sup>, considerando-se efetuadas por essa via todas as comunicações ou convocações que, por força do art. 113.º, n.º 8, alínea a), valham como notificações, bem como aquelas cujo valor de notificação decorra já de norma específica (por exemplo, os arts. 307.º, n.º 1, e 328.º, n.º 8, 372.º, n.º 4), sem prejuízo das que expressamente prevejam a notificação pessoal (como o art. 396.º, n.º 2).

Em segundo lugar, a notificação por via postal registada é efetuada pelo funcionário judicial que lavra cota ou junta cópia da carta ou do aviso aos autos como prova da data de expedição da notificação, presumindo-se feita no 3.º dia útil posterior ao do envio<sup>29</sup> – presunção esta ilidível<sup>30</sup>. Para que seja regular, o ato de notificação terá que conter, para além da cominação relativa à mencionada presunção, os elementos do n.º 6 do art. 113.º no respetivo rosto do sobrescrito ou do aviso, a saber: 1 – a indicação, com precisão, da natureza da correspondência; 2 – a identificação do tribunal ou do serviço remetente; 3 – e a transcrição das normas contidas no n.º 7 do mesmo artigo. Quando a lei nada prever quanto ao meio a utilizar, esta via será a regra<sup>31</sup>.

Em terceiro lugar, quanto à notificação por via postal simples, por meio de carta ou aviso, há que distinguir aquela que é feita *com prova de depósito* (“p.d.”) daquela que é feita *sem prova de depósito*.

---

<sup>26</sup> Vide *MANUAL de APOIO – Formação de Ingresso na Carreira de Oficial de Justiça, PROCESSO PENAL – FASE DA INSTRUÇÃO*, Direção-geral da Administração da Justiça, in <https://e-learning.mj.pt/dgaj/dados/0F/003/0F003TEMA5.pdf>, pp. 26 e 29.

<sup>27</sup> Vide PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, ART. 113.º, ANOTAÇÃO 2., pp. 286.

<sup>28</sup> in *Código de Processo Penal Anotado*, 2015, pp. 169.

<sup>29</sup> Acerca da divergência jurisprudencial e doutrinal quanto à expressão “3.º dia útil posterior ao envio”, vide Ac. do STJ, de 21-05-2003, proc. n.º 4403/02; Ac. do TRG, de 04-04-2005, Proc. n.º 532/05-2, CJ, XXX, Tomo II, pp. 306; Ac. do TRC, de 09-04-2008, proc. n.º 206/06.9TACDN-A.C1; Ac. do TRE, de 07-11-2017, proc. n.º 117/16.0PAABT.E1; Ac. do TRE, de 01-04-2004, proc. n.º 401/04-1; VINÍCIO RIBEIRO, in *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: NOTAS E COMENTÁRIOS*, 2.ª Edição, 2011, ART. 113.º, pp. 301 e 302; FERNANDO GAMA LOBO, pp. 169; PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, ART. 113.º, ANOTAÇÃO 3., pp. 286 e 287.

<sup>30</sup> Vide PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, pp. 287, linha 7, e FERNANDO GAMA LOBO, pp. 169, segundo parágrafo, linha 10. Vide, ainda, *infra*, pp. 48.

<sup>31</sup> Vide VICÍNIO RIBEIRO, pp. 301: «1. A notificação faz-se, por regra, através de via postal registada, como se vê pela combinação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1.»

Na primeira, com prova de depósito, «o funcionário judicial lavra uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio para a qual foi enviada e o distribuidor do serviço postal deposita a carta na caixa de correio do notificando, lavra uma declaração indicando a data e confirmando o local exacto do depósito, e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente, considerando-se a notificação efectuada no 5.º dia posterior à data indicada na declaração lavrada pelo distribuidor do serviço postal, cominação esta que deverá constar do acto de notificação» (art. 113.º, n.º 3). Não sendo possível depositar a carta na caixa de correio, o distribuidor lavra nota do incidente, apõe-lhe a data e envia-a de imediato ao remetente, não valendo, neste caso, como notificação (n.º 4) <sup>32</sup>.

Na segunda, sem prova de depósito, deve o funcionário de justiça lavrar cota no processo com a data de expedição, considerando-se efectuada no 5.º dia útil posterior àquela data (n.º 5). Apenas se notificará por esta via quando o inquérito não corra contra pessoa determinada (art. 277.º, n.º 4, alínea d)).

Para além do que foi já observado, acrescente-se que a notificação por via postal simples apenas é admitida “nos casos expressamente previstos” (art. 113.º, n.º 1, alínea c)).

Considerando que todo aquele que seja constituído como arguido é sujeito a TIR (art. 61.º, n.º 3, alínea c)) e considerando o conteúdo do art. 196.º, n.º 2 e 3, alíneas b) e c), compreende-se que, na maioria das vezes, o arguido seja notificado por esta via, sem prejuízo das situações em que, pela lei ou por quaisquer outras razões de direito e de justiça, se exija a notificação por outro meio. Se, por qualquer razão, o arguido não tiver TIR prestado, deverá ser notificado por via postal registada ou por contacto pessoal<sup>33</sup>.

Para evitar situações de fraude à lei, entendeu o Tribunal da Relação de Coimbra, em 14-05-2014, proc. n.º 346/10.0GBLSA.C1, que «Se um arguido que ao prestar TIR indica uma morada para onde serão enviadas as notificações e, caso se ausente ou mude de residência sem informar o tribunal, se considera notificado, também se há de ter como notificado o arguido que logo na prestação do TIR indica como morada uma rua e número de polícia inexistente ou sem recetáculo onde o distribuidor possa colocar a correspondência.».

---

<sup>32</sup> Ou, nas palavras de FERNANDO GAMA LOBO, pp. 171: «traduz-se numa “não notificação”, i.é., não pode considerar-se ter ocorrido notificação (v.n.º 4)».

<sup>33</sup> Vide FERNANDO GAMA LOBO, pp. 171.

A lei prevê, no art. 113.º, n.º 7, um conjunto de incidentes que podem emergir no contexto de ambos os tipos de notificação por via postal, seja pela recusa do destinatário em assinar a notificação (alínea a)) ou em receber a carta ou aviso (alínea b)) – considerando-se, nestes casos, notificado para todos os efeitos –, seja porque o destinatário não foi encontrado (alíneas c) e d)) – considerando-se notificado apenas se a carta ou o aviso puderem ser entregues a pessoa que com ele habite ou a pessoa por ele indicada que com ele trabalhe. Para além destas últimas situações, o destinatário pode considerar-se notificado na pessoa que para tal indicar nos termos do n.º 9 do mesmo artigo.

Em quarto e último lugar, quanto aos editais e anúncios, diga-se antes de mais que, à semelhança da via postal simples, só é admissível nos casos expressamente previstos por lei, sendo normalmente utilizada quando as restantes vias tiverem sido previamente frustradas e/ou for desconhecido o paradeiro do arguido (arts. 51.º, n.º 4, e 335.º, n.º 1).

Esta via de notificação «é feita mediante a afixação de um edital na porta do tribunal<sup>34</sup>, outro na porta da última residência do arguido e outro nos lugares para o efeito destinados pela respectiva junta de freguesia, podendo ser ordenada a publicação de anúncios em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do arguido ou de maior circulação nacional» (art. 113.º, n.º 12).

Para além destas vias de notificação, existem ainda os casos especiais dos arguidos presos e dos funcionários públicos (art. 114.º). Relativamente aos primeiros, efetua-se por funcionário designado pelo diretor do EP a quem tenha sido requisitada a notificação (n.º 1)<sup>35</sup>. Quanto aos segundos, pode efetuar-se mediante requisição ao respetivo serviço (n.º 2, primeira parte) ou mediante contacto pessoal (n.º 2, segunda parte)<sup>36</sup>.

Nos termos do art. 113.º, n.º 13, havendo multiplicidade de arguidos, o prazo que começa a contar em último lugar beneficia a todos eles.

\*

---

<sup>34</sup> Tecendo algumas críticas à notificação edital, principalmente quanto à sua afixação na porta do tribunal, *vide* PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, ART. 113.º, ANOTAÇÃO 8., pp. 288.

<sup>35</sup> No sentido de que a notificação por via postal de arguido preso (em vez da notificação mediante requisição ao diretor do estabelecimento prisional) constitui irregularidade nos termos do art. 123.º, podendo ser conhecida, oficiosamente, pelo juiz no despacho aludido no art. 311.º, *vide* Ac. do TRP, de 10-12-2003, proc. n.º 0343640.

<sup>36</sup> *Vide* MANUAL de APOIO – Formação de Ingresso na Carreira de Oficial de Justiça, PROCESSO PENAL – FASE DO INQUÉRITO, Direção-geral da Administração da Justiça, in <https://e-learning.mj.pt/dgaj/dados/0F/003/0F003TEMA4.pdf>, pp. 55.



Concluindo esta diferenciação ou confronto conceitual, sublinhe-se, por fim, que as notificações transmitem as informações mais importantes e abundantes no processo penal, consubstanciando-se tanto numa modalidade de comunicação como numa forma de efetuar comunicações ou convocações, ainda que englobando em si mesma uma multitude de formas (*rectius*, vias) de transmissão.<sup>37</sup>

Efetivamente, a importância das informações que veiculam (que é sintomática de um *direito geral de informação [jurídica e/ou processual]*), bem como do próprio caráter *suis generis* do(s) seu(s) procedimento(s) transmissório(s) (evidência de um *direito a ser bem informado*), advém dos efeitos que a lei faz decorrer delas (isto é, das notificações), nomeadamente para o exercício de direitos e deveres, para a prática de atos e para a contagem de prazos, o que terá uma influência imprescindível no balanço entre a boa progressão e andamento do processo e a tutela dos direitos e garantias dos sujeitos processuais – balanço esse que encontra estima constitucional, relativamente ao arguido, na segunda parte do n.º 2 do art. 32.º da CRP (“devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa”).

---

<sup>37</sup> Com um entendimento um pouco diferente ao apresentado na presente dissertação quanto aos conceitos de *comunicação* e *notificação*, vide Ac. do TRC, de 21-02-1990, CJ, XV, Tomo I, pp. 111: «I – A expressão *comunicação*, no CPP de 1987, refere-se aos meios materiais de levar ao conhecimento das partes a prática de actos processuais, a quem compete determiná-la, executá-la e seu conteúdo; com a expressão *notificação* quer-se significar o modo e formalidades a observar.»

### III. As normas das notificações nas várias fases processuais

Efetuada o confronto entre os conceitos de *comunicação*, *convocação* e *notificação*, que inevitavelmente obrigou à examinação das regras gerais e especiais dos artigos 113.º, 114.º e 115.º, as quais abarcam o procedimento transmissório das notificações, restará, agora, apenas analisar as normas (especiais) que se encontram dispersas pelo CPP, tendo sempre em mente o princípio interpretativo da lei segundo o qual *lex specialis derogat legi generali*.

Aponte-se, antes de mais, porém, que o n.º 10 do art. 113.º consagra uma norma geral que intencionalmente não foi mencionada no último subcapítulo do capítulo II. para que pudesse ser agora destacada. Norma esta que, na primeira parte, prevê a possibilidade das notificações do arguido poderem ser validamente efetuadas na pessoa do seu defensor/advogado – opção legislativa que se diria razoável quando se observam os princípios deontológicos pelos quais se pauta a advocacia, nomeadamente o princípio da integridade<sup>38</sup> e o princípio da confiança recíproca<sup>39</sup>, dos quais decorrem, para o advogado, os deveres de prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas (art. 100.º, n.º 1, alínea a) do EOA) e de tratar com zelo a questão de que seja incumbido (art. 100.º, n.º 1, alínea b) do EOA). Num relacionamento como o do arguido e seu advogado, pautado pela confiança recíproca, zelo, lealdade e delineado por deveres específicos de atuação como os que foram apontados, não é descabido que o Estado, através da lei, como que “transfira” o seu dever de informar o arguido para o defensor, dada a proximidade inerente à função deste último e decorrente dos próprios Estatutos, sendo promovida, desta forma, uma justiça mais célere e a boa progressão processual ao mesmo tempo que se materializa o papel “indispensável à administração da justiça” (art. 88.º, n.º 1, primeira parte, do EOA) do causídico.<sup>40</sup>

Não obstante, impôs o legislador que o arguido tivesse efetivo conhecimento – já não por intermédio do seu advogado, mas pessoalmente (por notificação pessoal, postal,

---

<sup>38</sup> Vide Art. 88.º do Estatuto da Ordem dos Advogados: «1 - O advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem. 2 - A honestidade, probidade, retidão, lealdade, cortesia e sinceridade são obrigações profissionais.»

<sup>39</sup> Vide Art. 97.º, n.º 1 do EOA: «1 - A relação entre o advogado e o cliente deve fundar-se na confiança recíproca.»

<sup>40</sup> No mesmo sentido, vide Ac. do TC n.º 489/2008; Ac. do TRG, de 07-02- 2011, proc. n.º 1015/08.6GAEPS-A.G1; PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, ART. 373.º, ANOTAÇÃO 13., pp. 939; e GERMANO MARQUES DA SILVA, in *Curso de Processo Penal*, I, 4.ª ed., 2000, pp. 310-311.

edital... em suma, na sua própria pessoa) – de determinadas situações processuais que particularmente afetem a sua vida, consagrando a ressalva da segunda parte do mencionado art. 113.º, n.º 10, segundo a qual as «notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil» deverão ser notificadas tanto ao arguido como ao seu defensor/advogado, contando-se o prazo para a prática de ato processual subsequente a partir daquela que tiver sido efetuada em último lugar.

Perante esta norma, poder-se-á levantar o problema de saber se o arguido apenas deverá, obrigatoriamente, ser notificado nas situações previstas naquela segunda parte ou se outras há cuja notificação a ele deva ser efetuada também. É sobre esta problemática que irá incidir o presente capítulo (*rectius*, os procedentes subcapítulos), sem prejuízo de outras questões que surgirão e da almejada análise individual de normas concernentes às notificações do arguido que constitui o tema desta dissertação.

Acrescente-se, mais, que, se a norma analisada nada disser quanto à via notificatória a utilizar, a regra é a de que a notificação do arguido se faz na pessoa do seu defensor ou, quando tenha TIR prestado, por via postal simples com aviso de receção; e, não tendo TIR prestado, por contacto pessoal ou via postal registada.

Que dizer se o arguido for notificado por uma via mais onerosa para o Estado do que aquela que a lei exige (por exemplo, é exigível apenas a notificação por via postal simples mas o arguido é notificado mediante contacto pessoal)? Deve considerar-se indevidamente ou irregularmente notificado?

A resposta deve ser necessariamente negativa quanto à segunda questão, pois os direitos de defesa e interesses do arguido, numa situação destas, estão plenamente assegurados, sendo apenas a celeridade processual afetada. Não faria sentido sequer que qualquer um dos sujeitos processuais pudesse vir arguir a irregularidade da notificação (art. 123.º) porque isso, paradoxalmente, ainda retardaria mais o prosseguimento do processo.

Além do mais, a questão parte de um pressuposto que ainda não foi explicitamente identificado aqui mas que está implícito em todas as normas relativas às notificações: de que existe uma hierarquização das vias notificatórias quanto à sua onerosidade para o Estado e quanto ao seu potencial de efetivação informativa para o arguido. Assim, a ordem com o que o legislador decidiu consagrar as alíneas do n.º 1 do

art. 113.º não é aleatória, mas estabelece uma hierarquia, devendo considerar-se, em resposta à primeira questão, que, ainda que a lei preveja a notificação por via hierarquicamente inferior, a notificação feita por via mais onerosa para o Estado mas mais cautelosa para o direito de ser informado do arguido deve ser considerada válida.

### i. A fase do Inquérito<sup>41</sup>

O inquérito é a primeira fase do procedimento criminal e “compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação” (art. 262.º, n.º 1).

O Ministério Público tem a direção do processo nesta fase (arts. 53.º, n.º 2, alínea b) e 263.º) em virtude dos princípios da oficialidade<sup>42</sup> (art. 48.º do CPP e art. 219.º, n.º 1, “exercer a ação penal”, da CRP) e da acusação<sup>43</sup>, competindo-lhe, com a assistência dos órgãos ou das autoridades de polícia criminal (art. 3.º, n.º 4 da LOIC e arts. 55.º, 56.º, 263.º e 270.º do CPP) (art. 270.º, n.º 3), presidir ou praticar todos os atos do inquérito que não sejam da competência exclusiva do juiz de instrução (arts. 268.º e 269.º), a fim de encerrar esta fase processual com a dedução de acusação ou com o arquivamento (arts. 283.º e 277.º respetivamente).

Ao longo de todo o processo penal está presente o princípio do contraditório, dele decorrendo um *dever de ouvir* o sujeito ou participante processual, que sobre a autoridade judiciária impende, a que se contrapõe um *direito de audiência* que integra o leque de garantias de defesa do arguido (mas também o estatuto processual do assistente)<sup>44</sup>. Como já foi apontado nesta dissertação, as garantias de defesa do arguido (e, em particular, o direito de audiência) seriam vazias se este não tivesse efetivo conhecimento de determinadas informações processuais, daí decorrendo a necessidade de um direito a ser bem informado do arguido<sup>45</sup>. Poder-se-á dizer, até, que uma efetiva e cabal defesa

---

<sup>41</sup> Vide MARIA JOÃO ANTUNES, Capítulo IV., pp. 59 a 93; e RUI DA FONSECA E CASTRO, *in* *Processo Penal – Inquérito*.

<sup>42</sup> «Segundo o princípio da oficialidade, a iniciativa de investigar a prática de uma infração e a decisão de a submeter a julgamento cabe a uma entidade pública, estadual» *in* MARIA JOÃO ANTUNES, pp. 60.

<sup>43</sup> «De acordo com o princípio da acusação, a entidade que investiga e acusa deve ser distinta da que julga (...)» *in* MARIA JOÃO ANTUNES, pp. 71.

<sup>44</sup> «De acordo com o princípio do contraditório, toda a prossecução penal deve cumprir-se de forma a fazer ressaltar as razões da acusação e da defesa.» *in* MARIA JOÃO ANTUNES, pp. 74 e 75.

<sup>45</sup> Vide Capítulo I., em particular nota de rodapé 7, 8 e 11.

pressuporá sempre uma [boa] efetivação do direito à informação do arguido, sem prejuízo das limitações decorrentes do segredo de justiça. Maria João Antunes refere que «[a] compatibilização entre o segredo de justiça e o princípio do contraditório é uma das características que se pode apontar ao processo penal português desde a versão primitiva do CPP.»<sup>46</sup>, o que, aliás, é evidente quando se observa o n.º 9, alínea b), do art. 86.º do CPP no qual consta que, mesmo em sujeição do processo a segredo de justiça, pode a autoridade judiciária permitir o acesso a determinadas informações processuais se tal não puser em causa a investigação e se for indispensável ao exercício de direitos pelos interessados.

Com a aquisição da notícia do crime, deve o MP promover o inquérito, por força do princípio da legalidade da promoção processual<sup>47</sup>, ressalvadas as exceções previstas no CPP<sup>48</sup>, dando-se por aberto o inquérito.

No âmbito desta fase processual, a primeira notificação do arguido que vem mencionada no CPP é a que consta do art. 51.º, n.º 3 e 4, que se prende com a informação ao arguido da desistência da queixa ou da acusação particular, a fim de que possa, no prazo de cinco dias, opor-se a esta ou não. O seu n.º 4 dispõe que «se o arguido não tiver defensor nomeado e for desconhecido o seu paradeiro, a notificação a que se refere o número anterior efectua-se editalmente», consagrando, assim, as vias de notificação a adotar para este caso: em regra, é notificado mediante contacto pessoal, por via postal registada ou, dando cumprimento ao n.º 10 do art. 113.º, na pessoa do seu advogado/defensor; se não o tiver constituído/nomeado, mas tiver TIR prestado, realizar-se-á por via postal simples; subsidiariamente, não tendo constituído advogado e desconhecendo-se o seu paradeiro, efectua-se mediante editais.<sup>49</sup>

Em seguida, surge a notificação quanto à nomeação de defensor nos termos do n.º 1 do art. 66.º do CPP, também prevista no art. 31.º da LADT. Não devendo confundir-se com a *decisão final sobre o pedido de protecção jurídica* (art. 26.º, n.º 1 da LADT), podendo mesmo surgir sem precedência de qualquer pedido daquela natureza (art. 39.º, n.º

---

<sup>46</sup> Vide *Direito Processual Penal*, 2016, pp. 75.

<sup>47</sup> «Por força do princípio da legalidade o ministério público está obrigado a promover o processo sempre que adquirir a notícia do crime e a deduzir acusação sempre que recolher indícios suficientes da prática do crime e de quem foi o seu agente, havendo consequentemente a exclusão de um juízo de oportunidade quer sobre a decisão de iniciar o processo quer sobre a de submeter a causa a julgamento.» in MARIA JOÃO ANTUNES, pp. 65.

<sup>48</sup> Vide FERNANDO GAMA LOBO, pp. 451.

<sup>49</sup> Vide FERNANDO GAMA LOBO, pp. 67; e PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, pp. 150.

9 da LADT e art. 64.º do CPP), a nomeação e sua notificação têm importância para marcar o início da contagem do(s) prazo(s) interrompido(s) pelo requerimento, como resulta do art. 24.º, n.º 4 e 5, alínea a) da LADT.<sup>50</sup> Por força do Ac. do TC n.º 461/2006<sup>51</sup>, apesar do que resulta da letra da lei da alínea a) do art. 24.º, n.º 5, tanto o defensor nomeado como o arguido devem ser notificados para que aquele prazo interrompido se inicie, contando-se a partir da que for efetuada em último lugar. Isto quer dizer que se está perante uma verdadeira exceção à primeira parte do art. 113.º, n.º 10 do CPP, a qual não se encontra contida no catálogo de ressalvas da segunda parte desta última norma.

O art. 68.º, n.º 4 prevê, ainda, a notificação ao arguido do despacho que decidir acerca do requerimento de constituição como assistente, contendo, porém, uma outra notificação implícita na norma: a notificação do arguido (bem como do próprio MP) para exercer o seu direito de audiência (ou de contraditório) no prazo supletivo legal de 10 dias (art. 105.º), pronunciando-se sobre o requerimento.<sup>52</sup>

Na grande maioria dos casos em que haja pedido de indemnização civil, o demandado será o arguido, sendo, por isso, notificado daquele pedido para apresentar contestação no prazo de 20 dias (art. 78.º, n.º 1). Esta é uma das situações ressalvadas pela segunda parte do n.º 10 do art. 113.º: não basta a notificação ao defensor, devendo ser feita também ao próprio arguido.

Seguidamente, o art. 109.º, n.º 6 prevê a notificação, ao requerente, da decisão tomada na sequência de pedido de aceleração processual, em virtude de uma qualquer violação dos prazos de duração máxima do inquérito (art. 276.º). Nesta fase processual, o arguido ou o assistente têm legitimidade para requerer a aceleração, cabendo a decisão ao Procurador-Geral da República, o que decorre da interpretação conjunta do art. 108.º, n.º 1 e 2, alínea b) e do art. 276.º, n.º 8.

Ainda no âmbito desta aceleração, deve entender-se que o conhecimento a dar pelo superior hierárquico do MP ao PGR, ao arguido e ao assistente da violação do prazo e do período necessário para conclusão do inquérito, prevista no art. 276.º, n.º 7 e 8, parte

---

<sup>50</sup> Resulta do n.º 10 do art. 39.º da LADT que *o requerimento para a concessão de apoio judiciário não afecta a marcha do processo penal*, tendo, porém, o STJ entendido, em acórdão proferido no âmbito do proc. n.º 07P2818, de 03-10-2007, que a interrupção dos prazos aludida no art. 24.º, n.º 4 do mesmo diploma se aplica quando o pedido incidir sobre a nomeação de defensor por força do art. 44.º, n.º 1.

<sup>51</sup> O qual julgou inconstitucional a interpretação do art. 24.º, n.º 5, alínea a) da LADT no sentido de que «o prazo interrompido por aplicação do n.º 4 do mesmo artigo se inicia com a notificação ao patrono nomeado da sua designação, quando o requerente do apoio judiciário desconheça essa nomeação, por dela ainda não ter sido notificado».

<sup>52</sup> Acerca do contraditório na constituição de assistente, *vide* FERNANDO GAMA LOBO, pp. 99.

inicial, consubstancia uma notificação e não uma mera comunicação, porquanto o prazo supletivo de 10 dias para efetuar o pedido se conta a partir dessa notificação (e já não de uma qualquer comunicação sem valor notificatório), como resulta dos arts. 104.º, n.º 1 (por força do qual é aplicável o art. 149.º n.º 2 do CPC) e 105.º, n.º 1, o que aliás já foi defendido supra<sup>53</sup>.

Relativamente à prova pericial, existem duas notificações a apontar: a notificação do despacho que a ordenar (art. 154.º, n.º 4) – a qual consubstancia uma convocação, cuja finalidade é possibilitar ao arguido (e também ao assistente e às partes civis) estar presente na perícia (art. 156.º, n.º 2) e/ou designar *consultor técnico da sua confiança* para assistir à realização da mesma (155.º), mediante requerimento dirigido à autoridade judiciária; e a notificação do relatório pericial (art. 157.º) – que decorre não do texto da lei mas, *por via interpretativa, da compreensão global do regime legal da prova pericial*<sup>54</sup>. Acrescente-se, porém, quanto a esta última, que, na perspetiva da presente dissertação, e por uma questão de consistência, a mera comunicação do relatório pericial, por qualquer forma idónea a dar conhecimento do seu conteúdo ao arguido, é suficiente, sem que seja necessário ter forma ou valor de notificação, porquanto não se identificam quaisquer atos decorrentes daquele objeto probatório cuja prática esteja condicionada a um prazo que justificasse o valor notificatório para efeitos da sua contagem. Com efeito, os únicos atos decorrentes especificamente daquele relatório podem ser requeridos pelo arguido *em qualquer altura do processo* (art. 158.º, n.º 1), sendo eles: o requerimento para prestação de esclarecimentos complementares – alínea a) do mencionado artigo – e o requerimento para realização de nova perícia ou renovação da perícia anterior – alínea b) do mencionado artigo.

---

<sup>53</sup> *Vide supra* pp. 14 e 15.

<sup>54</sup> *Vide* Ac. do TRP, de 25-02-2009, proc. n.º 0846910, segundo o qual: «A imposição da notificação decorre, por via interpretativa, da compreensão global do regime legal da prova pericial.

Não faria qualquer sentido que os sujeitos processuais fossem notificados da realização da perícia e, depois, lhes fossem sonogados os resultados daquele meio de prova. Também não seria congruente que, no caso de o relatório ser ditado para o auto, os sujeitos processuais, por assistirem à diligência, dele tomassem conhecimento, mas que já não tivessem acesso ao relatório, no caso de ele vir a ser junto, posteriormente, ao processo. Igualmente não seria uma solução harmónica permitir que os consultores técnicos da confiança dos sujeitos processuais tivessem pleno conhecimento do relatório mas já impedir que esse conhecimento estivesse ao alcance dos sujeitos processuais. Finalmente, a lei não pode querer possibilitar aos sujeitos processuais a formulação de pedidos de esclarecimento sobre um relatório e, simultaneamente, não lhes permitir o conhecimento da peça sobre a qual o exercício dessa faculdade há-de recair.

A conclusão a que chegámos decorre, ainda, de uma interpretação que salvaguarda as garantias de defesa, o princípio do contraditório e o princípio da igualdade, na vertente da igualdade de armas.»

No domínio das apreensões de objetos nos termos do art. 178.º e ss., quando estes pertençam ao arguido, a lei prevê, no art. 186.º, n.º 3 e 4, a notificação a este para proceder ao levantamento dos mesmos no prazo máximo de 90 dias, findo o qual passa a suportar os custos resultantes do seu depósito, podendo mesmo perdê-los a favor do Estado se não os levantar no prazo de um ano. Esta notificação não será necessária nos casos em que deva ser mantida a apreensão a título de arresto preventivo (n.º 5).

O art. 194.º prevê que o despacho que aplicar medida de coação ou medida de garantia patrimonial deve conter um conjunto de informações a prestar ao arguido. Estas informações, enumeradas no n.º 6, não são, por si mesmas, notificadas a este sujeito processual, mas a sua transmissão consubstancia uma *comunicação de meros factos jurídicos ou processuais*<sup>55</sup> que, pelo seu carácter complementar ou acessório, não autónomo, acompanham uma outra comunicação (é obrigatória a sua comunicação mas não a sua notificação) – neste caso em concreto, acompanham uma notificação, constando da fundamentação do despacho que aplicar a medida, o qual é notificado ao arguido nos termos do n.º 9. Além da comunicação escrita destas informações, o n.º 7 exige também que, num momento anterior ao despacho, tenha havido uma comunicação oral, durante a audição do arguido, de quaisquer factos ou elementos do processo para que estes possam ser validamente considerados na fundamentação da aplicação.

Enfim, a notificação ao arguido do despacho de aplicação da medida de coação ou de garantia patrimonial serve, assim, um propósito informativo não apenas quanto ao conteúdo e fundamentação daquela decisão mas também quanto ao enumerado nas alíneas do n.º 6, a fim de que o sujeito processual possa impugnar o despacho mediante recurso (art. 219.º), no prazo de 30 dias a contar da notificação (art. 411.º, n.º 1, alínea a)), ou mediante pedido de *habeas corpus* (art. 222.º), que, mesmo não estando sujeito a prazo, pressupõe um efetivo conhecimento das informações que a notificação em causa concede de forma mais completa e eficaz.

Ainda quanto a este art. 194.º, a primeira parte do seu n.º 10 consagra a comunicação imediata, ao defensor, do despacho que ordenar a prisão preventiva. Ora, independentemente do tipo de medida de coação ou de garantia patrimonial aplicadas, o defensor já teria de ser obrigatoriamente notificado daquele despacho por força do n.º 10 do art. 113.º, pelo que o legislador deve ter tido outra intenção ao consagrar esta norma.

---

<sup>55</sup> Vide *supra* pp. 15.



A expressão “de imediato” parece depreender uma certa urgência na comunicação, e já se viu também que *comunicação* abarca o conceito de *notificação*, de modo que se entende que a *ratio* da norma é que a notificação ao defensor deve ser feita o mais rapidamente possível, ou, nas palavras de Paulo Pinto de Albuquerque, «a seguir à ordenação da prisão»<sup>56</sup>. Assim é para que seja dada a oportunidade ao defensor de estudar a decisão e, se assim entender, impugná-la o mais cedo quanto possível, o que é particularmente importante no âmbito de uma medida de coação (a prisão preventiva) que seriamente limita os direitos fundamentais do arguido.

Diga-se de passagem que o TIR constitui a única medida de coação que pode ser aplicada por entidade diversa do juiz (nomeadamente, pelo MP ou pelo OPC – art. 196.º, n.º 1), sendo “uma consequência obrigatória e automática da assunção da qualidade de arguido, constituindo, no entanto, mera irregularidade, o não cumprimento desta obrigação de prestar TIR”<sup>57</sup>. Merece destaque, neste momento, devido à forma como condiciona todas as notificações do arguido que, de outra forma, teriam de ser feitas mediante contacto pessoal ou por via postal registada, mas que, por força do n.º 2 e 3, alínea c) do art. 196.º, passam a ser feitas por via postal simples, vendo-se, desta forma, o Estado aliviado (ainda que não totalmente) no cumprimento do seu *dever de informar (bem)*.

Quando o arguido se encontrar detido à ordem de qualquer autoridade, pode apresentar pedido de *habeas corpus* ao juiz de instrução (art. 220.º). Recebido este, dispõe o art. 221.º, n.º 1 que «o juiz, se o não considerar manifestamente infundado, ordena, por via telefónica, se necessário, a apresentação imediata do detido, sob pena de desobediência qualificada», levantando-se, porém, aqui uma questão: a de saber se a ordem de comparência imediata e a cominação pelo seu não cumprimento são direccionadas ao próprio detido ou à entidade detentora.

Encontrando-se o arguido detido, e, portanto, limitado na sua liberdade ambulatoria, não faria sentido que o legislador previsse esta norma para ele, até porque é do seu interesse ser apresentado perante o juiz, acrescentando o facto de que, nos termos do art. 114.º, n.º 1, a sua notificação (e já se viu que todas as convocações do arguido no CPP

---

<sup>56</sup> In ART. 194.º, ANOTAÇÃO 19, pp. 556.

<sup>57</sup> Vide FERNANDO GAMA LOBO, pp. 363 e 364.

são notificações<sup>58</sup>) é realizada mediante requisição ao diretor do EP e efetuada por funcionário por ele designado<sup>59</sup>.

Assim, a ordem de apresentação imediata do detido, prevista por aquele n.º 1 do art. 221.º, é comunicada à entidade detentora que a deverá cumprir, sob pena de estar a praticar um crime de desobediência qualificada.

Agora no domínio da tomada de declarações para memória futura (art. 271.º), o arguido surge como um dos sujeitos a quem é comunicado o dia, hora e local da prestação do depoimento para que possa estar presente (n.º 3). Se o MP e o defensor têm uma obrigação de estarem presentes, o arguido tem um direito de assistir a esta diligência, devendo ser informado da sua realização<sup>60</sup>. Ora, esta comunicação consubstancia uma convocação e, por força da alínea b) do art. 112.º, n.º 3, reveste a forma de notificação, pelo que fica, assim, identificada mais uma exceção à primeira parte do artigo 113.º, n.º 10, não inserida no elenco de ressalvas contido na segunda parte desta norma.

Semelhantemente, o art. 272.º, n.º 2 prevê uma comunicação do dia, hora e local que deve feita ao arguido quando o MP proceder a interrogatório, acareação ou reconhecimento em que aquele deva participar, a qual consubstancia uma convocação e notificação nos termos do art. 112.º, n.º 3. Esta notificação terá de ser feita na pessoa do arguido e não do seu defensor, porquanto a lei, no art. 272.º, n.º 2 e 4, prevê expressamente a notificação individualizada para cada um daqueles sujeitos processuais separadamente, constituindo, por isso, na perspetiva desta dissertação, uma exceção à norma do art. 113.º, n.º 10, primeira parte, que não se encontra prevista na ressalva da segunda parte deste último.

Habitualmente usados em casos de dificuldade de convocação<sup>61</sup>, os *mandados de comparência* são emitidos pelo MP ou por autoridade de polícia criminal para assegurar a presença do arguido (ou de qualquer pessoa) em ato de inquérito (art. 273.º), sendo notificados ao interessado com a antecedência mínima de 3 dias relativamente à data da realização daquele ato. Salvo em caso de urgência devidamente fundamentada, se não for

---

<sup>58</sup> Vide *supra* pp. 18.

<sup>59</sup> É certo que o art. 114.º, n.º 1 se refere a arguido “preso”, nada dizendo acerca do arguido “detido”. Não obstante, não parece ter sido vontade do legislador fazer a diferenciação entre estes dois conceitos nesta norma, não havendo, além disso, quaisquer razões que justificassem uma tal distinção.

<sup>60</sup> Vide jurisprudência referenciada na nota de rodapé 21; e Ac. do STJ, de 29-01-2017, proc. n.º 761/06-3 citado em VICÍNIO RIBEIRO, pp. 724 e 725.

<sup>61</sup> Vide FERNANDO GAMA LOBO, pp. 498.

respeitada esta antecedência mínima não pode considerar-se o arguido devidamente convocado, não tendo qualquer dever de comparência (art. 61.º, n.º 3, alínea a))<sup>62</sup>.

No âmbito do arquivamento do inquérito, o art. 277.º, n.º 3 prevê a comunicação (*rectius*, notificação – o que resulta, desde logo, do n.º 4) ao arguido e ao respetivo advogado (bem como a outros sujeitos ou intervenientes processuais) do despacho que o decretar, não querendo isto dizer, porém, que ambos tenham que ser notificados em si mesmos, podendo o arguido considerar-se notificado na pessoa do seu defensor quando o tiver nomeado ou constituído. Assim é porque a alínea b) do n.º 4 consagra a regra de que o arguido deverá, subsidiariamente, ser notificado por editais, quando todas as outras vias de notificação tiverem sido frustradas e não tenha defensor/advogado nomeado/constituído. Portanto, *a contrario*, se não tiver sido possível a notificação do arguido por qualquer uma das vias previstas na alínea a) mas tiver defensor nomeado/constituído, a notificação ao causídico é suficiente para se considerar validamente notificado na pessoa daquele, sendo desnecessário recorrer aos editais.

Da alínea a) daquele n.º 4 resulta que, se não tiver prestado TIR nem tiver indicado outra morada ao abrigo do art. 196.º, n.º 3, alínea c), segunda parte (caso em que seria notificado por via postal simples <sup>63</sup>), o arguido será notificado mediante contacto pessoal ou por via postal registada.

Finalizando esta análise das normas concernentes às notificações do arguido durante a fase do inquérito, surge, agora, a notificação da acusação pelo MP, em caso de crime público (art. 283.º) ou pelo assistente, em caso de crime público, semipúblico (art. 284.º) e particular (art. 285.º).

Em primeiro lugar, em caso de crime público ou semipúblico (e independentemente da dedução de acusação ou da mera adesão pelo assistente – art. 284.º <sup>64</sup>), dispõe o art. 283.º, n.º 5 que, por remissão feita para o n.º 3 do art. 277.º, deve ser comunicado o despacho de acusação do MP ao arguido e ao seu defensor (sem prejuízo das outras pessoas ali mencionadas), devendo ambos serem notificados na sua própria pessoa

---

<sup>62</sup> Tal como foi dito *supra*, pp. 17; e *vide* PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, ART. 273.º, ANOTAÇÃO 4., pp. 707.

<sup>63</sup> A via postal simples é normalmente feita com prova de depósito, no entanto, no caso de o inquérito correr contra pessoa indeterminada (art. 277.º, n.º 4, alínea d)), as notificações do despacho de arquivamento pelo MP são expedidas sem prova de depósito (art. 113.º, n.º 5).

<sup>64</sup> *Vide* Ac. TRL, de 22-05-2014, proc. n.º 85/10.1GDTDL19: «A acusação deduzida pelo assistente, feita nos termos do art.º 284º do CPP, isto é, quando acompanha a do Ministério Público nos casos de crimes públicos e semi-públicos, não tem que ser notificada ao arguido durante a fase de inquérito.»

por força da ressalva constante na segunda parte do art. 113.º, n.º 10. Esta comunicação ao arguido, consubstanciando uma verdadeira notificação, é feita mediante contacto pessoal ou por via postal registada, a menos que tenha indicado a sua residência ou domicílio profissional à autoridade policial ou judiciária que elaborar o auto de notícia ou que o ouvir no inquérito (inclusivamente, em virtude de ter prestado TIR), caso em que é notificado mediante via postal simples. Algo particular quando comparando com a notificação do despacho de arquivamento é o facto de que, quando estes procedimentos e diligências de notificação/localização se tenham revelado ineficazes, o processo prossegue, sem recurso à via edital (art. 283.º, n.º 5, parte final).<sup>65</sup>

Em caso de crime particular, não há norma específica no art. 285.º que verse sobre a notificação do arguido. O seu n.º 3 apenas remete para os n.ºs 3, 7 e 8 do art. 283.º, o que leva a questionar se o legislador não fez remissão para os n.ºs 5 e 6 deste último artigo intencionalmente, descartando, portanto, a aplicabilidade destes últimos n.ºs relativamente à acusação particular por crime particular. No entanto, para além de não serem enxergáveis quaisquer razões que justificassem uma tal opção legislativa, o arguido tem 20 dias para requerer a abertura de instrução a contar da notificação da acusação deduzida pelo assistente em caso de procedimento dependente de acusação particular (art. 287.º, n.º 1, alínea a)), não se fazendo distinção, neste domínio, quanto à natureza das acusações – a notificação da acusação é o momento atendível, seja esta particular ou seja pública. Assim, devem ser de aplicar – nem que seja por analogia – as normas constantes nos n.ºs 5 e 6 do art. 283.º à acusação particular prevista no art. 285.º<sup>66</sup>.

\*

Antes de se iniciar a análise das normas da fase da instrução, aponte-se, resumindo, que foi possível identificar, na fase do inquérito, três normas que se desviam da regra do art. 113.º, n.º 10, primeira parte – segundo a qual basta a notificação ao defensor para que o arguido se considere notificado –, e que não se encontram incluídas no elenco

---

<sup>65</sup> Neste sentido, *vide* FERNANDO GAMA LOBO, pp. 540.

<sup>66</sup> O que aliás o TRL, no acórdão referenciado na nota de rodapé 64, muito vagamente defende quando escreve: «Na verdade, o art.º 283º/5 do CPP prevê a notificação da acusação deduzida pelo MP, ainda que esta notificação não seja imprescindível para o prosseguimento dos autos, e o art.º 285º/3 do CPP prevê a notificação da acusação deduzida pelo assistente, para os casos de crimes particulares, mas o art.º 284º do CPP não prevê qualquer notificação, durante o inquérito, da acusação deduzida pelo assistente que acompanha a do MP nos casos de crimes públicos e semi-públicos.»

da sua segunda parte. São elas: o art. 66.º, n.º 1, relativo à notificação da nomeação do defensor; o art. 271.º, n.º 3, relativo à notificação para comparência na tomada de declarações para memória futura; e o art. 272.º, n.º 2 e 4, relativo à notificação para interrogatório, acareação ou reconhecimento do arguido. Nestas situações, não basta a notificação apenas do defensor ou apenas do arguido, sendo necessário notificar ambos mediante uma das vias admissíveis por lei.

## ii. A fase da Instrução<sup>67</sup>

A fase da instrução é uma fase de natureza preliminar ou investigatória<sup>68</sup> com carácter facultativo ou eventual, apenas tendo lugar quando requerida pelo arguido ou pelo assistente, com vista a “comprovar o acerto da decisão de acusar ou de arquivar tomada pelo ministério público” em ordem a submeter ou não a causa a julgamento, tendo, no entanto, esta finalidade vindo a ser “desfigurada”<sup>69</sup>.

A instrução é formada pelo conjunto dos atos de instrução necessários à realização daquelas finalidades e por um debate instrutório obrigatório, sob a direção e investigação autónoma do JIC, assistido pelos OPC (arts. 288.º, 289.º e 290.º). Não obstante, toda a investigação, nesta fase, está condicionada ao *princípio da vinculação temática* (art. 303.º e 309.º)<sup>70</sup> e limitada pelo requerimento de abertura de instrução nos termos do art. 288.º, n.º 4.

Antes de se proceder com a análise das notificações ao arguido nesta fase, sublinhe-se que o que ficou dito supra acerca dos arts. 51.º, 58.º, 66.º, 68.º, 78.º, 109.º, 154.º e 157.º, 186.º, 194.º e 196.º, 221.º e 271.º no domínio da fase do inquérito<sup>71</sup> é aplicável, com as necessárias adaptações, à fase da instrução.

A primeira notificação ao arguido que consta do CPP nesta fase é a que resulta do art. 287.º, n.º 5, relativa ao despacho de abertura da instrução. Esta norma prevê especificamente a sua notificação tanto ao arguido como ao seu defensor (o qual, por força

---

<sup>67</sup> Vide MARIA JOÃO ANTUNES, Capítulo V, pp. 95 a 107; e RUI DA FONSECA E CASTRO, in *Processo Penal – Instrução*.

<sup>68</sup> Vide RUI DA FONSECA E CASTRO, pp. 11.

<sup>69</sup> Vide MARIA JOÃO ANTUNES, pp. 99 e 100; e NUNO BRANDÃO, in *A Nova Face da Instrução*, <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/455>.

<sup>70</sup> «segundo o qual, uma vez fixado o objecto do processo, fica vedada ao juiz a alteração do mesmo, mormente através da investigação e do conhecimento de novos factos.» in RUI DA FONSECA E CASTRO, pp. 13 e 14.

<sup>71</sup> Vide supra pp. 28 a 33.

do n.º 4, já se encontra nomeado – caso não tivesse sido anteriormente – no momento da notificação do despacho de abertura de instrução – nomeação que se realiza neste despacho), pelo que se identifica, desde já, uma exceção à regra do art. 113.º, n.º 10, primeira parte, não prevista no elenco de ressalvas da sua segunda parte, que prevê apenas como desvio, especificamente no domínio desta fase, a notificação da decisão instrutória. Acrescente-se que, assumindo, por força do art. 57.º, n.º 1, a qualidade de arguido todo aquele contra quem for requerida instrução, a constituição como arguido pode ser comunicada ao sujeito na notificação agora analisada, podendo, inclusivamente, constar a imposição de prestar TIR<sup>72</sup>.

Quanto ao art. 293.º, Paulo Pinto de Albuquerque escreve que “não é aplicável ao arguido”, aplicando-se “ao mandado de comparência do arguido emitido na instrução para interrogatório, acareação, reconhecimento ou reconstituição o disposto no artigo 272.º, n.º 2 e 3, por analogia”<sup>73</sup>.

Segue-se o art. 297.º, relativo à notificação da data designada para o debate instrutório. O seu n.º 3 prevê a notificação do arguido, nada referindo quanto ao defensor, não querendo isto dizer que a notificação não pode ser feita a este último. Com efeito, pela aplicação da regra do art. 113.º, n.º 10, o arguido pode ser validamente notificado na pessoa do seu defensor. Apenas é obrigatória a notificação ao arguido, porquanto tem um direito a estar presente no debate (razão pela qual, na perspetiva de alguns, a sua notificação irregular ou não notificação é fundamento para a nulidade insanável<sup>74</sup>), mas já não ao defensor. O art. 300.º parece, no entanto, dar como obrigatória a presença tanto do arguido (excetuando as situações previstas no n.º 3 e 4 deste artigo) e do seu defensor (o que resulta do art. 64.º, n.º 1, alínea c)), sob a cominação de nulidade insanável (art. 119.º, alínea c)), pelo que parece, no mínimo, inconsistente o legislador não ter previsto a notificação deste último no art. 297.º, n.º 3.

Caso o arguido tenha faltado sem que tenha renunciado ao seu direito de presença no debate instrutório, dispõe o art. 300.º, n.º 2 que o JIC designa nova data que não exceda em 10 dias a anteriormente fixada, notificando-a, por contacto pessoal, ao arguido presente e, se tiver TIR prestado, por via postal simples, ou, se não tiver TIR prestado (o que, nesta fase, dificilmente ocorrerá tendo em conta que o JIC pode impor a sua prestação logo no

---

<sup>72</sup> Vide FERNANDO GAMA LOBO, COMENTÁRIO 10., pp. 566.

<sup>73</sup> In ART. 293.º, ANOTAÇÃO 8., pp. 762.

<sup>74</sup> Como foi observado *supra*, pp. 17 e 18.

momento da notificação do despacho de abertura da instrução), por contacto pessoal ou via postal registada, ao arguido ausente, sem prejuízo das demais notificações a sujeitos ou intervenientes processuais ausentes cuja presença seja necessária.

Durante a prática de atos de instrução ou do próprio debate instrutório, pode surgir uma alteração não substancial ou uma alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou no RAI (art. 303.º, n.º 1 e 5), situação que deverá ser comunicada ao defensor (valendo como notificação nos termos da alínea a) do art. 113.º, n.º 8), nada dizendo a lei quanto à comunicação ao arguido que, por isso, deverá ter-se por notificado na pessoa do seu advogado. Nada impede que se notifique também o arguido, porém apenas é obrigatório notificar o outro sujeito processual. A lei exige, isso sim, que o arguido seja interrogado acerca desta alteração sempre que possível, sendo, todavia, concedido (se o requerer) prazo para preparar a defesa.

No ato de encerramento do debate instrutório, é proferido e ditado para a ata o despacho de pronúncia ou não pronúncia, considerando-se notificados os presentes, conforme o n.º 1 do art. 307.º e também o art. 113.º, n.º 8, alínea a). Alternativamente, nos termos do n.º 3 do art. 307.º, o JIC pode ordenar que os autos lhe sejam feitos conclusos para proferir o referido despacho no prazo máximo de 10 dias, sendo, porém, comunicado aos presentes no ato de encerramento do debate a data da leitura da decisão instrutória, valendo como notificação nos termos da alínea a) do art. 113.º, n.º 8.

A lei não parece reconhecer ao arguido um direito de estar presente na leitura da decisão instrutória (mas apenas no debate instrutório), pelo que nem sequer consagra a notificação/convocação do arguido ausente para comparecer naquele ato.<sup>75</sup>

Não há, também, norma específica que consagre a notificação daquela decisão ao arguido ausente, no entanto, da interpretação conjunta do art. 113.º, n.º 10, segunda parte, e do art. 309.º, n.º 2, não restam dúvidas de que o despacho de pronúncia ou não pronúncia é sempre, obrigatoriamente, notificado ao arguido ausente (por contacto pessoal ou via postal registada se não tiver TIR prestado; por via postal simples se tiver TIR prestado) e também ao seu defensor.<sup>76</sup>

---

<sup>75</sup> Vide Ac. do STJ, de 12-07-2012, proc. n.º 4/11.8TRLSB.S1: «I - A lei adjectiva penal não exige que o arguido esteja presente à leitura da decisão instrutória, ou seja, inexistente preceito legal que imponha a sua comparência à leitura da decisão instrutória.»

<sup>76</sup> FERNANDO GAMA LOBO identifica no n.º 4 do art. 307.º o dever de notificar a decisão instrutória aos coarguidos não participantes da instrução – vide pp. 593.

### iii. A fase do Julgamento<sup>77</sup>

Terminadas as fases de investigação com a dedução de acusação ou proferição de despacho de pronúncia, o tribunal competente para o julgamento recebe os autos e o respetivo presidente procede ao saneamento do processo (art. 311.º) e à designação do dia, hora e local para a audiência (art. 312.º).

Antes de mais, sublinhe-se que o que ficou dito supra acerca dos arts. 51.º, 66.º, 68.º, 109.º, 154.º e 157.º, 186.º, 194.º e 196.º no domínio das fases do inquérito e da instrução<sup>78</sup> é aplicável, com as necessárias adaptações, à fase de julgamento.

O despacho que designa data para a audiência é, em conformidade com o art. 313.º, n.º 2 e em cumprimento da ressalva contida na segunda parte do art. 113.º, n.º 10, notificado ao arguido e seu defensor com a antecedência mínima de 30 dias daquela data. O n.º 3 daquele art. 313.º, à semelhança da alínea a) do art. 277.º, n.º 4, prevê que o arguido seja notificado mediante contacto pessoal ou por via postal registada, excetuando a situação em que tenha prestado TIR e, cumulativamente, não tenha requerido a alteração da morada nos termos do art. 196.º, n.º 3, alínea c), última parte, caso em que a notificação é feita por via postal simples.

Em virtude do princípio da concentração<sup>79</sup>, o art. 328.º, n.º 1 consagra a regra da continuidade da audiência. Esta regra conhece, porém, um conjunto de desvios, a título de interrupções e adiamentos, admissíveis em situações estritamente necessárias (n.º 2 e 3), os quais dependem sempre de despacho fundamentado do presidente, que é sempre notificado *a todos os sujeitos processuais* (n.º 5). A convocação (ou, como a norma diz, “o anúncio público em audiência do dia e da hora”) para a sessão de continuação ou recomeço da audiência vale como notificação das *pessoas que devam considerar-se presentes* (n.º 8)<sup>80</sup>. Tanto o “despacho fundamentado” como o “dia e hora para continuação ou recomeço” são notificados ao arguido presente (e aos restantes presentes) por anúncio público (ou, por outras palavras, mediante contacto pessoal) em audiência, também por força do art. 113.º, n.º 8, alínea a).

Todavia, levanta-se a questão: no caso de arguido ausente (que não se considere presente), é necessário que seja notificado em si mesmo (ao invés de se considerar

---

<sup>77</sup> Vide MARIA JOÃO ANTUNES, pp. 157 a 198.

<sup>78</sup> Vide *supra* pp. 28 a 33 e 36.

<sup>79</sup> Para mais desenvolvimentos acerca deste princípio, vide MARIA JOÃO ANTUNES, pp. 182 a 185.

<sup>80</sup> Acerca do sentido desta expressão, veja-se o que ficou dito *infra*, pp. 45.



notificado na pessoa do seu defensor, já que este último estará sempre presente na audiência, conforme os arts. 64.º, n.º 1, alínea c) e g), 196.º, n.º 3, alínea d), 330.º, n.º 1, 332.º, n.º 5 e 334.º, n.º 4)?

O arguido tem o direito (arts. 61.º, n.º 1, alínea a), 333.º, n.º 4 e 334.º, n.º 2) e a obrigação de estar presente na audiência (arts. 61.º, n.º 3, alínea a) e 332.º, n.º 1), a qual apenas será “adiada se o tribunal considerar que é absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material a sua presença no início” (arts. 333.º, n.º 1 e 334.º, n.º 3), prevendo a lei um conjunto de exceções e derrogações daquele direito/obrigação<sup>81</sup> que pressupõem sempre a notificação-convocação válida e regular ao arguido (excetuando o caso do art. 334.º, n.º 1, quando “não puder ser notificado”). Nesta lógica, faz sentido que, em regra, deva ser-lhe dada a oportunidade de exercer esse direito, devendo, por isso, ser notificado na sua própria pessoa, nos termos gerais, independentemente da notificação ao seu defensor. Acresce que a segunda parte do art. 113.º, n.º 10 obriga à notificação tanto do arguido como do seu defensor quanto à “designação de dia para julgamento”, o que, na perspectiva desta dissertação, engloba também o dia e a hora para continuação ou recomeço daquele.

Quando não tiver sido possível encontrar o arguido e depois de frustradas as demais vias notificatórias (nomeadamente para o notificar do despacho que designa o dia da audiência, ou para o deter/prender preventivamente para garantir a sua presença em ato processual, ou até mesmo em caso de evasão), o art. 335.º prevê a notificação edital para que aquele se apresente em juízo, num prazo de 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz.

O despacho que declarar a contumácia é igualmente anunciado por editais, sendo notificado também ao defensor e a parente ou pessoa de confiança do arguido.

No processo penal português, não obstante a sua estrutura acusatória, vigora o princípio da investigação<sup>82</sup> que encontra no art. 340.º a sua consagração mais evidente no contexto da fase do julgamento. Ora, ordenando o tribunal, oficiosamente, a produção de

---

<sup>81</sup> FERNANDO GAMA LOBO enumera-as, *in* pp. 636 e 637: «Pode o julgamento efectuar-se sem a sua presença, verificadas as situações particulares previstas no art. 333-2-4 (consentimento do arguido) no art. 334-1-2 (processo sumaríssimo e consentimento do arguido) no art. 472-2 (audiência de cumulo jurídico de penas). Ainda por razões incidentais, pode o arguido ser “afastado” da audiência de julgamento, nos termos do art. 325-4-5 (mau comportamento) art. 343-4 (audição separada) e art. 352 (afastamento).»

<sup>82</sup> «[...] segundo o qual o tribunal investiga o facto sujeito ou a sujeitar a julgamento, independentemente dos contributos da acusação e da defesa, construindo autonomamente as bases da sua decisão.» *in* MARIA JOÃO ANTUNES, pp. 164.

meios de prova, se estes não constarem da acusação, da pronúncia ou da contestação, prevê o n.º 2 daquele artigo que deverá ser dado conhecimento disso aos sujeitos processuais com a antecedência possível. Constando tal ordem da ata, a sua comunicação terá valor de notificação por decorrência do art. 113.º, n.º 8, alínea a), podendo o arguido, se não estiver presente na audiência, ser considerado notificado na pessoa do seu defensor.

No decurso da audiência pode ocorrer uma alteração não substancial ou uma alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou no despacho de pronúncia, a qual, nos termos do art. 358.º, deverá ser comunicada ao arguido e ser-lhe concedido tempo estritamente necessário para a preparação da defesa. Aqui a lei alude ao arguido como o recetor da comunicação, divergindo do que dita a letra da lei do art. 303.º, n.º 1 em que, na fase da instrução, se identifica o defensor como o recetor. Não parece, no entanto, que haja uma qualquer intenção particular do legislador em referir especificamente o arguido. É certo que este, em regra, tem a obrigação de estar presente na audiência, mas pode acontecer que não esteja, sendo, para todos os efeitos, inclusivamente para se considerar notificado desta comunicação, representado pelo seu defensor, não podendo vir alegar posteriormente que não teve conhecimento e/ou que não lhe foi dada oportunidade de contraditório.

Os requerimentos e respetivas respostas, despachos e decisões irrecorríveis que o juiz determine durante a audiência são, nos termos do art. 364.º, n.º 4, transcritos e incorporados nos autos no prazo de 5 dias, devendo os sujeitos processuais ser notificados dessa incorporação para que, no prazo, também, de 5 dias, possam arguir qualquer desconformidade da transcrição.

Encerrada a discussão, concluída a deliberação e respetiva votação (art. 365.º) e elaborada a sentença (art. 372.º, n.º 1 e 2), segue-se a leitura desta naquela que será a última sessão da audiência. A análise das normas respeitantes a esta leitura será feita no capítulo seguinte, pois, pela sua complexidade e pela divergência jurisprudencial existente, merece um olhar mais atento, nomeadamente no domínio da notificação daquela decisão final ao arguido e do início da contagem do prazo para interposição do recurso.

## IV. A notificação da sentença ao arguido e a interposição de recurso ordinário<sup>83</sup>

A leitura da sentença é um ato obrigatório e equivale à notificação desta aos sujeitos processuais presentes e àqueles que deverem considerar-se presentes (art. 372.º, n.º 4), considerando-se, ainda, notificado na pessoa do seu defensor o arguido que não estiver presente naquele ato (art. 373.º, n.º 3).

Após a leitura, o presidente deposita a decisão final na secretaria para que esta possa estar publicamente acessível aos sujeitos processuais (art. 372.º, n.º 5), sendo este o momento que, segundo a letra da lei do art. 411.º, n.º 1, alínea b), marca o início da contagem do prazo para interposição de recurso da sentença.

É interessante o legislador ter optado pela data do depósito como o momento relevante para a contagem de um prazo tão importante como o do recurso da decisão condenatória quando podia ter escolhido a data da notificação ao arguido, já que esta tem um carácter tutelar consideravelmente maior das garantias de defesa deste sujeito processual (designadamente, do seu direito a ser [bem] informado e do seu direito a recorrer). Parece, num primeiro olhar, um pouco incoerente que a lei estabeleça – por exemplo – a notificação da acusação ao arguido como o momento relevante para a contagem do prazo para requerer a abertura da instrução e, ao mesmo tempo, permita que o prazo para interposição de recurso da sentença comece a contar independentemente da sua notificação ao arguido, tendo em conta que a decisão final (e o respetivo recurso) é indiscutivelmente mais importante e mais merecedora do conhecimento efetivo deste sujeito processual do que a acusação (e subsequente abertura de instrução). Parece, também, que, a ser assim, a notificação da sentença é irrelevante e oca na sua importância para o recurso, pelo que se poderia argumentar, depois do que tem vindo a ser defendido nesta dissertação, que a mera comunicação, sem valor notificatório, bastaria.

Outra apreciação que se pode avançar é o facto de o art. 373.º, n.º 3 permitir a notificação ao arguido da sentença na pessoa do seu defensor, o que entra em clara colisão com o que a segunda parte do art. 113.º, n.º 10 consagra.

Acontece, além do mais, que os arts. 333.º, n.º 5 e 334.º, n.º 6 consagram a notificação pessoal da sentença ao arguido ausente com a consequência de ser esse o

---

<sup>83</sup> Apenas será tida em conta a decisão final do tribunal de 1.ª instância, já que as decisões finais dos tribunais superiores se regem por regras diferentes.

momento marcante para a contagem do prazo de recurso, colidindo com o já referido art. 411.º, n.º 1, alínea b).

Há, portanto, um conjunto de normas (arts. 113.º, n.º 10, 333.º, n.º 5, 334.º, n.º 6, 372.º, n.º 4 e 373.º, n.º 3 e 411.º, n.º 1, alínea b)) que carecem de interpretação conjunta para alcançar congruência legislativa, o que tem vindo a ser feito pelo Tribunal Constitucional em inúmeros acórdãos “a propósito da definição dos sujeitos e participantes processuais cuja notificação é requerida para que se inicie o prazo de interposição do recurso”<sup>84</sup>.

\*

Com efeito, Paulo Pinto de Albuquerque<sup>85</sup>, com base na *jurisprudência evolutiva do Tribunal Constitucional*, identifica três teses possíveis relativamente ao momento relevante para início do prazo de recurso:

(1) A *tese minimalista*<sup>86</sup>, a qual parte do pressuposto de que as garantias de defesa do arguido estão acauteladas com a notificação apenas ao defensor primitivo – descartando a necessidade de notificar também o arguido na sua própria pessoa porquanto se considera notificado na pessoa do seu advogado (art. 113.º, n.º 10, primeira parte) – porque os “deveres funcionais e deontológicos que impendem sobre o defensor são garantia suficiente de que o arguido terá conhecimento oportuno da sentença”.

Assim, admite que, no caso de arguido presente na audiência mas ausente na leitura da sentença, o prazo se inicie com a notificação presencial do defensor (se este estiver na sessão de leitura) ou por outra qualquer via do n.º 11 do art. 113.º (se este estiver ausente na leitura). Da mesma forma, admite que, no caso de arguido ausente na audiência e na leitura em virtude de uma das situações dos arts. 325.º, n.º 4 e 5, 332.º, n.º 5 e 6 ou 334.º, n.º 2 e 4, o prazo se inicie com a notificação presencial do defensor (se este estiver na sessão de leitura) ou por outra qualquer via do n.º 11 do art. 113.º (se este estiver ausente na leitura). Todavia, no caso de arguido ausente na audiência e na leitura nos termos do art. 333.º, n.º 1 e 2, impõe que este seja notificado não na pessoa do seu defensor mas pessoalmente por força dos arts. 333.º, n.º 5 e 334.º, n.º 6.

---

<sup>84</sup> Expressão utilizada no Ac. do STJ, de 07-01-2009, proc. n.º 08P2865.

<sup>85</sup> In ART. 373.º, ANOTAÇÕES 2. a 13., pp. 936 a 939.

<sup>86</sup> Vide Acs. do TC n.ºs. 59/99, 109/99, 433/2000, 87/2003, 378/2003, 111/2007 e 489/2008.

Considera, contudo, inconstitucional que o prazo tenha início com o depósito na secretaria de sentença proferida em conferência sem que o arguido ou seu defensor tivessem prévio conhecimento desse ato judicial, ou que o prazo tenha início com a notificação da sentença de tribunal de recurso somente ao defensor nomeado que substituiu o primitivo defensor que fora convocado mas estivera ausente, não tendo o arguido sido convocado nem estado presente.

(2) A *tese compromissória*<sup>87</sup>, por seu lado, admite que aquele prazo se inicie com a notificação pessoal do arguido somente quando, independentemente dos motivos (justificados ou injustificados) da sua ausência, não tenha estado na audiência nem na leitura da sentença. Faz, portanto, depender o início daquele prazo do facto de o arguido ter tido a oportunidade de estar presente na data de leitura ou não. Se foi notificado dessa data mas não compareceu, estando presente o seu defensor, a sentença considera-se notificada na pessoa deste último, contando-se o prazo a partir desta notificação.

(3) A *tese maximalista*<sup>88</sup> faz depender o início do prazo do “conhecimento efetivo” da decisão e da “oportunidade do arguido poder perante esse conhecimento desse conteúdo, decidir ponderadamente sobre o exercício do direito ao recurso”, sendo, assim, exigível a notificação pessoal do arguido da sentença lida na sua ausência, independentemente de ter estado presente na audiência ou não.<sup>89</sup>

Na perspetiva do supramencionado autor, toda esta questão centra-se numa única discussão: a de saber se a decisão de interpor recurso depende sobretudo do defensor (caso em que bastará a notificação na sua pessoa, contando-se o prazo a partir daí) ou do arguido (caso em que é necessária também a notificação a este, não podendo o prazo iniciar-se sem a sua realização).

Ignorando a posição adotada pelo autor para não estender demasiado o presente trabalho, nutre avançar com a posição da dissertação.

\*

---

<sup>87</sup> Vide Acs. do TC n.ºs 274/2003, 278/2003, 503/2003, 312/2005 e 275/2006.

<sup>88</sup> Vide Acs. do TC n.ºs 476/2004, 418/2005 e 422/2005.

<sup>89</sup> Em bom rigor, inversamente ao que o autor parece fazer crer, nenhum dos acórdãos referenciados pelo mesmo exigem que «o arguido [seja] sempre [ênfase no “sempre”] notificado pessoalmente daquela decisão» – frase constante da ANOTAÇÃO 10., pp. 938. Vide, ainda, *infra*, pp. 47 e 48.

Ora, não há dúvida que tanto o art. 113.º, n.º 10 como o art. 411.º, n.º 1, alínea b) são normas de carácter geral, derogadas, portanto, por quaisquer normas especiais cujo conteúdo não seja compatível com o delas.

Desde logo, no contexto da notificação da sentença, observando as normas especiais dos arts. 333.º, n.º 5, 334.º, n.º 6, 372.º, n.º 4 e 373.º, n.º 3, é possível retirar da lei duas situações em que o arguido se pode encontrar: (i) a situação do arguido presente ou considerado presente na audiência e (ii) a situação do arguido ausente ou julgado como ausente.<sup>90</sup>

(i) Relativamente à primeira situação, importa entender o que quer a lei dizer com arguido que *deve considerar-se presente* na audiência.

Fernando Gama Lobo, numa linha paralela à tese minimalista, elucida esta questão, entendendo que deve considerar-se presente o arguido que «devesse estar na audiência, mas não estava por razões que lhe são imputáveis, designadamente, por ter consentido no julgamento sem a sua presença (art. 333-4 e 334-2) ou se sem justa causa tiver abandonado a sala (art. 332-4-5) ou se tiver incapacitado dolosamente, para não ouvir a sentença (art. 332-6) ou tiver estado presente nas anteriores sessões de julgamento e faltar injustificadamente à da leitura, o que equivale a abandono da sala (art. 332-5-6)»<sup>91</sup>. Ainda que não identificada pelo autor, entende-se que integra este elenco a hipótese do arguido afastado da sala nos termos do art. 325, n.º 5 e 6.

Todos estes casos hipotéticos têm em comum o facto de o arguido passar a ser representado na audiência pelo seu defensor *para todos os efeitos possíveis*, designadamente para efeitos de ser considerado notificado da sentença na pessoa deste último sujeito processual (o que decorre também do n.º 3 do art. 373.º). Isto implica, como é óbvio, uma derrogação da ressalva do n.º 10 do art. 113.º na parte que exige a notificação da sentença tanto ao arguido como ao seu defensor.

Não obstante o que fica dito sobre esta primeira situação, acrescente-se que, contrariamente ao que conclui a tese minimalista, não é de perfilhar o entendimento de que, nestas situações, o prazo para interposição de recurso da sentença se conte a partir da notificação, pois tal contrariaria e esvaziaria por completo a disposição do art. 411.º, n.º 1, alínea b). Com efeito, admitir que, no momento da leitura, o arguido e o defensor se

---

<sup>90</sup> No mesmo sentido, *vide* o Ac. do TRE, de 20-11-2012, proc. n.º 40/09.4GFELV.E1.

<sup>91</sup> *Vide* FERNANDO GAMA LOBO, pp. 721; e, quanto àquela última situação, *vide* o já referenciado Ac. do TRG, de 07-02-2011, proc. n.º 1015/08.6GAEPS-A.G1.

considerem notificados da sentença e que conseqüentemente se inicia o prazo para recorrer sem que se lhes tivesse sido dado acesso a documento escrito que pudesse ser estudado cuidadosamente pela defesa (acrescendo também o facto de poder ser lida uma mera súmula da fundamentação) é, como escreve este último autor, “deveras estranho, pela falta de transparência e de informação que pode gerar nos interessados”, sendo que “só a partir da disponibilidade física do seu texto integral, ela se torna publica e pode ser estudada e objecto de eventual recurso”, o que é alcançado com o depósito da decisão <sup>92</sup>.

Aponte-se, ademais, que, apesar dos arts. 372.º, n.º 5 e 373.º, n.º 2 fazerem coincidir a data da leitura da sentença com a do seu depósito, tal pode não acontecer – como se pode observar através do Ac. do TRL, de 03-11-2010, proc. n.º 211/01.1TASCR.L1-3, em que se aprecia o caso de uma sentença que foi depositada mais de um ano depois da sua leitura em audiência. Neste acórdão, o tribunal entendeu, citando o Ac. do TC n.º 545/2006, que «o critério a atender é o de que “tal prazo só se pode iniciar quando o arguido (assistido pelo seu defensor), actuando com a diligência devida, ficou em condições de ter acesso ao teor, completo e inteligível, da decisão impugnanda (...)», o que, de certa forma, alude às premissas (ainda que não partilhe das mesmas conclusões<sup>93</sup>) da tese maximalista.

Por estas razões, a posição desta dissertação relativamente a esta situação (do arguido presente ou considerado presente) é a de que, mesmo que o arguido se considere notificado na pessoa do seu defensor presente e em sua representação na sessão de leitura, o momento relevante para o início do prazo de recurso é o depósito da sentença (“enquanto não houver depósito da sentença, esta não é recorrível nem transita”<sup>94</sup>), a menos que, em virtude de uma irregularidade nesse ato de depósito<sup>95</sup>, a defesa não tenha oportunidade de conhecer cabal e efetivamente a decisão final e sua fundamentação, caso em que bastará a notificação (seja da efetivação do depósito, seja da própria sentença) ao defensor, por qualquer das vias do art. 113.º, n.º 11, para marcar o início daquele prazo. No caso de arguido considerado presente e defensor ausente na leitura, perfilha-se o que defende a tese minimalista<sup>96</sup>.

---

<sup>92</sup> Vide FERNANDO GAMA LOBO, pp. 720 e 721.

<sup>93</sup> Vide nota de rodapé 89.

<sup>94</sup> Vide referência da nota de rodapé 92.

<sup>95</sup> Julgando inconstitucional o entendimento de que o prazo de recurso se pode contar da data do depósito de sentença ilegível, vide Ac. do TC n.º 148/01.

<sup>96</sup> Vide *supra* penúltima frase do pp. 43.

(ii) Na situação de arguido ausente ou julgado como ausente, enquadram-se as situações do arguido (regularmente convocado mas) que não esteve presente em nenhuma das sessões da audiência e que faltou também à sessão de leitura da sentença nos termos do art. 333.º, n.º 1 e 2.

Seguindo a tese minimalista, os arts. 333.º, n.º 5 e 334.º, n.º 6 consagram especificamente a notificação da sentença ao arguido, devendo ser igualmente notificada ao seu defensor em cumprimento da ressalva do art. 113.º, n.º 10., sendo, no entanto, derogada a regra geral do art. 411.º, n.º 1, alínea b). De facto, por força da especialidade daquelas primeiras normas, impõe-se que o prazo de interposição de recurso se inicie não com o depósito nem com a notificação da sentença ao defensor (que aqui serão irrelevantes) mas com a notificação pessoal (“logo que seja detido ou se apresente voluntariamente”) do arguido.

Assim, na primeira situação (i), ocorre uma derrogação da norma geral do art. 113.º, n.º 10; na segunda situação (ii), a norma geral derogada é a do art. 411.º, n.º 1, alínea b).

\*

Com a posição adotada alcança-se, na opinião desta dissertação, uma melhor harmonia entre todas as normas da notificação da sentença ao arguido, sem, no entanto, se desconsiderar e desvalorizar por completo o conteúdo do art. 411.º, n.º 1, alínea b) como o parecem fazer as teses da jurisprudência constitucional, ao mesmo tempo que se tenta conciliar e aproveitar os aspetos mais positivos e compatíveis destas posições do TC.

Acrescente-se que, como foi defendido *supra*<sup>97</sup>, o direito e, em particular, os tribunais não devem ser insensíveis e formalistas ao ponto de desconsiderarem os circunstancialismos concretos da realização da notificação ao arguido, de tal modo que apenas pugnem e aquilatem pela verificação das exigências formais da execução do *dever de informar* que resultam das normas respeitantes às notificações, mas, por força de um dever de informar *bem*, deve ser apurado, sempre que tal for suscitado pelo sujeito processual, se foi dado “conhecimento efetivo” da decisão e dada a “oportunidade do [sujeito] poder perante esse conhecimento desse conteúdo, decidir ponderadamente sobre o

---

<sup>97</sup> *Vide supra* pp. 10.



exercício do direito ao recurso”<sup>98</sup>. Neste sentido, é de acompanhar a posição maximalista do TC que, convém salientar, não exige que o arguido seja, para efeitos de contagem do prazo de recurso, “sempre” notificado pessoalmente<sup>99</sup>, mas exige, isso sim, que se atenda às «circunstâncias que impeçam o recorrente de tomar conhecimento pessoal do conteúdo decisório da decisão de que poderá recorrer e que, assim, afaste a possibilidade de discutir a verificação das mesmas circunstâncias»<sup>100</sup>.

A ideia intrínseca a esta posição, pelo menos do lado da dissertação, é a de que cada via notificatória acarta uma presunção ilidível<sup>101</sup>, devendo ser dada, por isso, oportunidade ao sujeito processual (em particular, ao arguido) de apresentar prova em contrário que demonstre que o seu *direito a ser informado* e a *ser bem informado* não foi concretamente acautelado, ainda que tivessem sido respeitadas as formalidades legais, o que, sendo efetivamente demonstrado e provado, deverá implicar o reinício ou dilação do prazo terminado e/ou a recuperação da garantia de defesa precluída<sup>102</sup>.

---

<sup>98</sup> *Vide supra* pp. 44.

<sup>99</sup> *Vide supra* nota de rodapé 89.

<sup>100</sup> Frase retirada do já referenciado Ac. do TC n.º 476/2004; vide ainda os Acs. n.º 435/05 e 572/05 que têm o mesmo sentido.

<sup>101</sup> Ainda que a lei apenas identifique essa presunção quanto às vias postais, como se observou *in pp.* 21 *supra*.

<sup>102</sup> *Vide* os casos dos Acs. do TC n.ºs 75/99 e 148/01.

## Conclusão

Assentando no pressuposto de que o arguido beneficia, no seu elenco de garantias de defesa, de um direito *a ser informado*, e *bem informado*, e de que o Estado carrega uma responsabilidade de informar, mas de informar *bem*, aquele sujeito processual, observámos três formas de efetivar esse direito/dever: a *comunicação*, a *convocação* e a *notificação*.

Concluímos que a comunicação, em *lato sensu*, abrange tanto a convocação como a notificação, mas que nem todas as comunicações são notificações e/ou convocações. Com efeito, situações há em que até não revestem nenhuma destas modalidades (isto é, não são nem convocações nem notificações), às quais, ao longo da dissertação, nos referimos como “meras comunicações” mas que agora poderemos apelidar de “comunicações *strictu sensu*”.

A comunicação tem como objeto *atos processuais* ou *meros factos jurídicos ou processuais*, sendo que a transmissão destes últimos se pode efetuar com a *comunicação de atos processuais* ou com a *execução de atos processuais*.

A convocação, enquanto comunicação (*lato sensu*) vocacionada para transmitir as informações necessárias à comparência de determinada pessoa em ato processual, reveste sempre o valor ou a forma de notificação e tem o efeito de possibilitar o exercício de um direito ou a imposição de um dever de estar presente.

A notificação, ocupando um lugar privilegiado neste trabalho, comporta as comunicações mais importantes e imprescindíveis do processo penal, seja por satisfazer as exigências informativas inerentes ao *direito a ser bem informado* do arguido (isto é, garante a cabal e efetiva cognoscibilidade do sujeito processual relativamente a informações processuais pertinentes para o exercício das suas garantias de defesa) seja por marcar o momento processual oportuno para o exercício de direitos e deveres ou para a prática de atos (nomeadamente assinalando o início da contagem dos respetivos prazos), contribuindo, assim, para a compatibilização da progressão estável e célere do processo com os valores de justiça e as garantias de defesa que caracterizam o *due process of law* de um Estado de Direito.

Foi esta importância, conjugada com a falta de clareza de algumas normas e a complexidade e dispersão de outras, que nos transportou por esta excursão analítico-reflexiva da maior parte (se não mesmo da totalidade) dos artigos do CPP respeitantes à

notificação do arguido nas fases do inquérito, instrução e julgamento da forma de processo comum.

Dada a relevância da sentença para a realização do direito e da respetiva interposição do recurso para a efetivação da justiça, entendemos indispensável dedicar um capítulo final à análise e (tentativa de) harmonização interpretativa das disposições respeitantes ao momento relevante para marcação do início do prazo de recurso da decisão condenatória (data da notificação da sentença ou data do depósito da sentença?) em prol de uma interpretação unitária da lei que não desvalorizasse nenhuma das normas do diploma processual penal (nomeadamente a do art. 411.º, n.º 1, alínea b)), o que, salvo melhor opinião, parece-nos ter sido alcançado com a posição adotada.

Efetivamente, quanto à matéria deste último capítulo, adotamos uma posição que, a nosso ver, concilia aspetos tanto da tese minimalista como da tese maximalista do TC (ficando apenas de lado a tese compromissória), ao mesmo tempo que preserva a unidade da lei.

## Bibliografia

COSTA ANDRADE

- “*Nemo tenetur se ipsum accusare* e direito tributário. Ou a insustentável indolência de um acórdão (n.º 340/2013) do Tribunal Constitucional”, RLJ n.º 3989, ano 144.º, pp. 121 e ss.

DIREÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

- Manual de Apoio – Formação de Ingresso na Carreira de Oficial de Justiça, Processo Penal – Fase do Inquérito, disponível *online* em <https://e-learning.mj.pt/dgaj/dados/0F/003/0F003TEMA4.pdf>

- Manual de Apoio – Formação de Ingresso na Carreira de Oficial de Justiça, Processo Penal – Fase da Instrução, disponível *online* em <https://e-learning.mj.pt/dgaj/dados/0F/003/0F003TEMA5.pdf>

FERNANDO GAMA LOBO

- Código de Processo Penal Anotado, Almedina, 2015

FIGUEIREDO DIAS

- Direito Processual Penal, Almedina, 1974 (r. 2004)

- “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal”, Jornadas de Direito Processual Penal: O Novo Código de Processo Penal, Almedina, 1988 (r. 1993)

GERMANO MARQUES DA SILVA

- Curso de Processo Penal I, 4.ª Edição, 2000

GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA

- Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4.ª Edição revista, Coimbra Editora, 2007

HENRIQUES GASPAR

- Código de Processo Penal Comentado, Almedina, 2014

#### MARIA JOÃO ANTUNES

- “Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito da Execução das Sanções Privativas da Liberdade e jurisprudência constitucional”, Revista JULGAR n.º 21, 2013, disponível *online* em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/09/06-M-J-Antunes-jurisprud%C3%A2ncia-TC-penal.pdf>

- Direito Processual Penal, Almedina, 2016

#### MARIA JOÃO ANTUNES/JOANA FERNANDES COSTA

- “Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reforço de certos aspectos da presunção de inocência e do direito de comparecer em tribunal em processo penal (com(2013) 821 final)”, A Agenda da União Europeia sobre os Direitos e Garantias da Defesa em Processo Penal: a “segunda vaga” e o seu previsível impacto sobre o direito português, Comentários, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, pp. 21 e ss., disponível *online* em [https://ij.fd.uc.pt/publicacoes/comentarios/ebook\\_1\\_comentarios.pdf](https://ij.fd.uc.pt/publicacoes/comentarios/ebook_1_comentarios.pdf)

#### NUNO BRANDÃO

- A Nova Face da Instrução, RPCC, 2 e 3/2008, pp. 227-255, disponível *online* em <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/455>

#### PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE

- Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3.ª Edição actualizada, Universidade Católica Editora, 2009

#### RUI DA FONSECA E CASTRO

- Processo Penal – Inquérito, 2.ª Edição, Quid Juris, 2014

- Processo Penal – Instrução, 2.ª Edição, Quid Juris, 2014

#### VINÍCIO RIBEIRO

- Código de Processo Penal: Notas e Comentários, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2011

## Jurisprudência

Excetuando aqueles que já se encontram especificamente referenciados, os acórdãos *infra* estão disponíveis *online* em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Ac. de 21-05-2003, proc. n.º 4403/02
- Ac. de 24-09-2003, proc. n.º 03P1112
- Ac. de 03-10-2007, proc. n.º 07P2818
- Ac. de 07-01-2009, proc. n.º 08P2865
- Ac. de 12-07-2012, proc. n.º 4/11.8TRLSB.S1
- Ac. de 29-01-2017, proc. n.º 761/06-3 (disponível *online* em [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt))

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL (todos disponíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt))

- Ac. n.º 445/97, de 25.06.1997
- Ac. n.º 59/99, de 02.02.1999
- Ac. n.º 75/99, de 03.02.1999
- Ac. n.º 109/99, de 10.02.1999
- Ac. n.º 433/2000, de 11.10.2000
- Ac. n.º 148/2001, de 28.03.2001
- Ac. n.º 87/2003, de 14.02.2003
- Ac. n.º 274/2003, de 28.05.2003
- Ac. n.º 278/2003, de 28.05.2003
- Ac. n.º 378/2003, de 15.07.2003
- Ac. n.º 503/2003, de 28.10.2003
- Ac. n.º 476/2004, de 02.07.2004
- Ac. n.º 312/2005, de 08.06.2005
- Ac. n.º 418/2005, de 04.08.2005
- Ac. n.º 422/2005, de 17.08.2005
- Ac. n.º 435/2005, de 12.09.2005
- Ac. n.º 572/2005, de 21.09.2005
- Ac. n.º 275/2006, de 02.05.2006
- Ac. n.º 111/2007, de 15.02.2007
- Ac. n.º 489/2008, de 07.10.2008

#### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

- Ac. de 21-02-1990, CJ, XV, Tomo I, pp. 111
- Ac. de 09-04-2008, proc. n.º 206/06.9TACDN-A.C1

#### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

- Ac. de 01-04-2004, proc. n.º 401/04-1
- Ac. de 20-11-2012, proc. n.º 40/09.4GFELV.E1
- Ac. de 07-11-2017, proc. n.º 117/16.0PAABT.E1

#### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

- Ac. de 04-04-2005, proc. n.º 532/05-2, CJ, XXX, Tomo II, pp. 306
- Ac. de 07-02-2011, proc. n.º 1015/08.6GAEPS-A.G1

#### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Ac. de 02-07-2009, proc. n.º 252/07.5TDLSB.L1
- Ac. de 15-04-2010, proc. n.º 56/06.2TELSB-B.L1-9
- Ac. de 22-05-2014, proc. n.º 85/10.1GDTDL19
- Ac. de 15-12-2016, proc. n.º 1345/14.8TASXL.L1
- Ac. de 04-05-2017, proc. n.º 12/15.0JDLSB.L1-9

#### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- Ac. de 10-12-2003, proc. n.º 0343640
- Ac. de 07-06-2006, proc. n.º 0446210
- Ac. de 25-02-2009, proc. n.º 0846910
- Ac. de 04-07-2012, proc. n.º 765/09.4PRPRT-A.P1
- Ac. de 23-11-2016, proc. n.º 382/15.0T9MTS.P1

#### TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

- Ac. de 10-02-1995, *Alenet de Ribemont v. France*, disponível *online* em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57914>